



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjmmg.jus.br - N. 30 - JULHO DE 2011 | ISSN 1981-5425

TRT-MG

70 anos



Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Aimorés, 698, Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjmmg.jus.br

Presidente

Juiz Jadir Silva

Vice-presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Corregedor

Juiz Fernando Antônio Nogueira Galvão da Rocha

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques - Diretora do Foro Militar

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

Revista de Estudos & Informações

Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

Coordenação Geral

Rosângela Chaves Molina

Revisão

Grécia Régia de Carvalho

Rosana Cristina Brito Cupertino

Vaneide Cristina da Cruz

GÍRIA DESIGN E COMUNICAÇÃO

Jornalista responsável

Geraldo Lucciani - JP 12042/MG

Edição gráfica, diagramação e arte-finalização

Carolina Lentz

Revisão ortográfica

Guilherme Lentz S. Monteiro

Rua Montes Claros, 1010 - Anchieta

Telefax: 31. 3222-1829

contato@giria.com.br

Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

SUMÁRIO

Entrevista: Cel PM Renato Vieira de Souza	4
Capa: TRT-MG 70 anos.....	8
O princípio da presunção de inocência e as normas impeditivas de promoção na carreira militar Fernando José Armando Ribeiro.....	12
Natureza jurídica dos regulamentos disciplinares militares estaduais e federais em face da Constituição Federal de 1988 Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.....	20
Dos efeitos do não oferecimento de alegações escritas pelo Ministério Público Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho.....	23
O ato administrativo disciplinar nas instituições militares do Estado de Minas Gerais e a competência para o seu processamento e julgamento judicial José Marinho Filho.....	30
O planejamento estratégico como ferramenta da eficiência no Poder Judiciário brasileiro Roselmiriam Rodrigues dos Santos.....	33
La Unidad Especial de Asuntos Internos - Provincia de Santa Fe, República Argentina Ramiro Jorge Antonio Marquez.....	40
Em destaque.....	42
Notícias.....	47
Lançamentos.....	50

RENOVAÇÃO COM TRADIÇÃO

Prezado leitor,

Nesta primeira edição do ano de 2011 da **Revista de Estudos & Informações** – REI –, apresentamos-lhes um novo *layout*, com páginas mais coloridas e fotos dos autores dos artigos, porém mantendo a mesma seriedade, qualidade e cuidado na seleção desses artigos para a elaboração das páginas da revista: tradição levada a cabo desde a sua primeira edição.

Esta edição traz seis artigos, que abordam temas diversificados, como os princípios norteadores da presunção da inocência face ao Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais e a importância de um Planejamento Estratégico eficaz no Poder Judiciário para garantir uma prestação jurisdicional célere e eficiente.

Na seção de reportagem especial, homenageamos os 70 anos da Justiça do Trabalho, na figura do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região (MG), mostrando sua trajetória histórica, como uma instituição alinhada com o trabalhador mineiro. Há, ainda, uma entrevista feita com o comandante-geral da PMMG, Cel. PM Renato Vieira de Souza, em homenagem à bicentenária Corporação de Tiradentes pelo transcurso dos seus 236 anos de existência profícua e mantenedora da paz e tranquilidade do povo mineiro, do qual é patrimônio, nas célebres palavras do saudoso político mineiro Tancredo Neves.

Registramos também as mais importantes notícias que foram destaque na Justiça Militar de Minas Gerais e em outras instituições.

Desejamos-lhes uma boa leitura.



Juiz Jadir Silva
Presidente do TJMMG

Fortalecendo a cidadania



A Polícia Militar de Minas Gerais comemora 236 anos de serviços prestados à população mineira, e, por isso, a Revista Estudos e Informações conversou com o Comandante-Geral da Instituição Renato Vieira de Souza. Formado no Curso de Oficiais da PMMG em 1984, é bacharel em direito pela PUC Minas e mestre em Administração Pública, com ênfase em Políticas Sociais, pela Fundação João Pinheiro. Também se especializou em Gerenciamento de Micro e Pequenas Empresas pela Universidade Federal de Lavras e em Estudos de Criminalidade e Segurança Pública, pela Universidade Federal de Minas Gerais. Em entrevista, ele falou do trabalho da Polícia Militar mineira diante dos novos desafios, do Planejamento Estratégico da PMMG e do novo modelo de atuação que foi apresentado nas comemorações do aniversário.

REI - Que significado tem para o senhor festejar os 236 Anos da PM?

Renato Vieira de Souza - Há uma variedade de significações. Vou me ater a duas dentre as mais recentes.

A primeira diz respeito aos resultados contra a criminalidade, após um boom nacional de elevação dos índices, que marcou o período de 1995 a 2003, em praticamente todas as capitais brasileiras. Contra esse contexto altamente adverso no país, um conjunto de medidas foi adotado perante o fenômeno em Minas Gerais e, no ano de 2004, a criminalidade já se encontrava estabilizada, apesar de ainda alta. Desde então, os índices vêm apresentando queda ano após ano. Entre 2003 e 2010, houve a redução na taxa de crimes violentos em 46,84% (todo o Estado) e 52,37% (capital de Minas), bem como a redução na taxa de homicídios em 19,59% (2005 a 2010, em toda Minas Gerais) e 45% (2004 a 2010, Belo Horizonte).^[1] A PMMG teve participação fundamental para o alcance dos resultados mencionados.

A segunda refere-se à transformação organizacional da PMMG nesse período: 66 novas Unidades operacionais foram criadas (entre Regiões, Diretorias, Batalhões, Centros

e Companhias Independentes). Isso representou melhoria na qualidade da gestão desse que é um dos maiores contingentes PM do país. Em menos de dez anos, tivemos um salto de 36.768 para 46.372 policiais militares, com previsão legal para chegar a 51.669 mil integrantes. Desse modo, elevou-se a média de inclusão anual, de 650 para quase 2.700 novos integrantes. Em síntese, a PMMG expandiu-se quantitativa e qualitativamente. Esse progresso numérico foi superior, proporcionalmente, à taxa de aumento populacional no Estado no período, o que tem representado maior quantidade de policiais militares cuidando da segurança da população.

Não por acaso, há um traço que perpassa todos esses 236 anos de existência da PMMG: permanece íntegro o sentimento de proteção à sociedade, desde os primeiros serviços de policiamento, na Região da Serra da Mantiqueira. Deles participou o legendário Alferes Joaquim José da Silva Xavier, que logo viria a tornar-se figura central de liderança na insurreição contra os abusos da Coroa Portuguesa. Permanece vivo o mesmo sentimento de disposição para reagir contra eventuais opressores do povo de Minas.

Chegamos ao ano de 2011 mais conscientes de que o próximo passo tem que considerar cada vez mais as potencialidades da atuação em redes, e fazer a PMMG ser ainda mais próxima das causas indiretas da criminalidade que vitimem principalmente as mães, as crianças e os idosos, enfim, as famílias.

REI - Nessa história, quais as principais evoluções da Polícia Militar Mineira?

RVS - O evolucionismo é uma teoria já refutada com riqueza de evidências em contrário, em diversos campos da ciência, dentre eles a microbiologia, a biomatemática, a genética, a anatomia, a fisiologia, a antropologia e a paleontologia^[ii], bem como a história^[iii] e as ciências sociais^[iv].

Por isso, seguindo a linha argumentativa do grande pensador brasileiro Gustavo Corção e do historiador da ciência italiano Paolo Rossi^[v], acredito que seja mais adequado usar a expressão “progresso técnico”, em vez de “evolução”. Nesse sentido, a PMMG tem aprimorado muito a forma como provê serviços de segurança pública às comunidades ao longo de sua história de conquistas.

Destaco três momentos de mudança. Eles se baseiam em uma pesquisa no nível de mestrado^[vi] que desenvolvi no campo de conhecimentos Administração Pública em 2009, aqui em Minas Gerais.

A primeira fase vai de 1775 a 1994 e diz respeito à implantação e consolidação de um modelo, fortemente marcado pelas chamadas políticas da ordem, de matriz portuguesa^[vii]. Nessa fase, a PMMG foi se transformando de exército estadual em uma polícia de serviços aos cidadãos. Os anos 1950 são bem ilustrativos dessa fase. Foi aí que, na capital (Belo Horizonte), a PM lançou as primeiras duplas de policiamento, chamadas Cosme e Damião. No país como um todo, as Polícias Militares passaram a ocupar-se com exclusividade do policiamento ostensivo, sob o Decreto nº 667, de 1969.

Para a PMMG, esse quadro permaneceu praticamente inalterado até o início da fase seguinte, que vai de 1994 a 2004, quando entrou em ação o que poderíamos chamar de Polícia de Resultados. Nesse período, o conceito de atuação passou a ser mais embasado quanto ao estudo estatístico do fenômeno criminal, e um novo modelo de gestão passou a orientar o planejamento da atuação operacional, com uso de ferramentas de administração gerencial.

De 2004 até junho de 2011, houve o tempo do Controle Científico da Polícia. Nessa fase, conseguimos usar melhor as potencialidades da Estatística, agregando-lhe um modelo próprio de mensuração do desempenho das agências de serviços. Fomos tão bem-sucedidos nessa inovação que o Governo do Estado destacou duas vezes a PMMG (em 2006 e 2008) com o prêmio Excelência em Gestão Pública de Minas Gerais^[viii].

Nessa etapa, é importante destacar que os três últimos períodos de Governo (incluindo o atual) têm sido particularmente ricos de inovação institucional e legal em prol da PMMG: oito novas leis, de 2004 a 2010, vêm garantindo maior dignidade aos policiais militares em diversos campos: remuneração, habitação, suporte jurídico, progressão na carreira e elevação do nível acadêmico de ingresso (3º grau para oficiais e praças) e dos cursos realizados na Organização. Ressalte-se a criação da carreira jurídica militar para os oficiais da PMMG, *status* inédito no âmbito das Polícias Militares brasileiras.

É a partir desse 236º Aniversário da PMMG, comemorado em junho último, que a Organização está iniciando uma nova fase, a Polícia para a Cidadania. Trata-se de uma adaptação organizacional ao ambiente externo, que consiste no programa Estado para a Cidadania, do Governo de Minas^[ix].

REI - Como o senhor vê a segurança pública em Minas, principalmente em relação a outros estados?

RVS - Não me sinto autorizado a falar em nome dos outros órgãos ou do Governo. No que diz respeito à PMMG, acredito que seja muito representativa a cultura da produção de teorizações para compreender os fenômenos afetos ao campo de atuação policial-militar. Esse é um traço muito característico dos oficiais da Organização. Isso vem garantindo, desde os anos 1980, uma profusão de conceitos de grande valia teórica e técnica. Alguns deles possuem dimensão paradigmática, tanto para os gestores policiais, como para os policiais pesquisadores das graduações e pós-graduações que a própria Organização mantém. A maioria desses pilares conceituais ainda é de conhecimento insuficiente em boa parte das universidades brasileiras. Apesar disso, eles sustentam centenas de monografias produzidas a cada ano nas academias de polícia militar de todo o país. Dentre esses conceitos, destaco o de Malha Protetora (1981), Síndrome da Violência Urbana (1985), Realidades Culturais Diferentes (1986), Policiologia (1988), Policiometria e Vértice das Causas e Efeitos (ambas em 1989), Polícia de Resultados (1999), Controle Científico da Polícia (2004) e Polícia para a Cidadania (2011).

REI - De que forma o combate às drogas, os programas de prevenção ao crime e o trabalho de aproximação da instituição com a comunidade foram reforçados na sua gestão?

RVS - Não se trata exatamente de um traço de minha gestão, mas sim o ideário de uma geração de profissionais que, como eu, compreendem que a missão principal da PMMG é prevenir a ocorrência de delitos. O diferencial que tenho buscado imprimir a essa visão bem-sucedida de outros comandantes-gerais é a possibilidade de ampliação do conceito de prevenção criminal, no campo de atribuições legais da Polícia Militar. Nesse contexto, quando ainda era tenente-coronel e chefiava a assessoria de planejamento do emprego operacional, localizada no Nível Estratégico da PMMG, busquei trazer para a Polícia Militar em 2003 o conceito de prevenção ativa. De lá para cá, temos conseguido desdobrar esse conceito em vários outros, ligando-o, por exemplo, ao programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (PROERD), que tem inspiração norte-americana.

REI - E qual é a importância da comunicação nessa interação com a comunidade? Como o trabalho acontece?

RVS - A comunicação entre a PMMG e a comunidade sempre foi muito boa, muito positiva, desde os primeiros anos de existência da Organização, no final do século XVIII. Temos tido maturidade, ao longo desses incompletos dois séculos e meio, para ser um instrumento do Estado e, ao mesmo tempo, um instrumento de proteção da sociedade, sem perder de vista que esta é prioritária em relação àquele.

A pedido da Coroa Portuguesa, no início do século XIX, a Polícia Militar mineira deslocou 1/3 do seu contingente ao

Rio de Janeiro para ajudar no policiamento que ali se constituía, devido à chegada da família real, que então fugira da ameaça da expansão napoleônica. No início dos anos 30, atuamos em suporte à garantia da integridade da federação, contra tropas de São Paulo; ao iniciar-se a década de 1960, colaboramos para a proteção social, indo até Brasília e Taguatinga, contra idéias e movimentos que já haviam trazido grande instabilidade social no leste europeu, na Espanha e no México. Mesmo durante o regime militar, dos anos 60 aos 80, pautamos o relacionamento com a comunidade dentro de um espírito de lealdade e respeito aos cidadãos.

Por tudo isso, eu diria que a comunicação e interação comunitária são algo muito espontâneo e natural da PMMG. O policial militar sempre foi visto muito mais como um defensor da sociedade e, perante comunidades carentes, foram incontáveis os programas de apoio popular desenvolvidos pela Organização nesses dois séculos. Acredito que isso explique em grande medida o fato de que o acesso de viaturas em aglomerados urbanos não apresenta o mesmo tom de conflito observado em outros estados brasileiros na atualidade.

“Não por acaso, há um traço que perpassa todos esses 236 anos de existência da PMMG: permanece íntegro o sentimento de proteção à Sociedade, desde os primeiros serviços de policiamento, na Região da Serra da Mantiqueira.”

REI - Quais os principais pontos do planejamento estratégico da PM?

RVS - Em linhas gerais, o planejamento estratégico da PMMG tem se aprimorado muito na última década. Em 2011, estamos em melhores condições de, por exemplo, elaborar nós mesmos nosso plano estratégico, quando a tendência geral é a contratação de consultorias. Isso resulta do profundo aprendizado dos níveis dirigentes da Polícia Militar. Desse modo, a construção desse documento será ainda mais participativa do que nas duas versões anteriores, e ele versará sobre os eixos do programa Polícia para a Cidadania: polícia comunitária, transparência, direitos humanos, qualidade de atendimento ao cidadão, participação social, gestão em rede com foco nos Municípios e, especialmente, a melhor gestão do conhecimento e atenção prioritária aos fatores de criminalidade que incidem sobre as famílias. Ressaltaremos ainda as seguintes áreas de atuação do programa: prevenção ao uso de drogas, proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, prevenção ao medo do crime e desordem social, prevenção à violência doméstica, prevenção à violência escolar e rural.

REI - Em 2002, a PMMG contava com efetivo de 36 mil policiais militares. Em 2010, esse número ultrapassou 46 mil. A frota passou de cinco mil para nove mil viaturas. O Estado promoveu uma recuperação histórica em termos de remuneração, progressão na carreira e melhoria nas condições de trabalho. Esses números representam uma preocupação com a segurança do Estado. Em que sentido isso afeta a vida das pessoas?

RVS - Significa maior capacidade preventiva da PMMG e, como efeito disso, cidadãos mais satisfeitos; cidades mais seguras; menor exposição policial a situações de risco em cidades interioranas – devido a ter-se elevado o padrão numérico mínimo de policiais em pequenos municípios, fortalecendo-se assim o cinturão de segurança que a PM reforçou logisticamente, nos últimos anos, estruturado nas divisas de Minas com os outros estados. Além disso, significa menor tempo de resposta a chamados da população; menor exposição de populações mais pobres ou residentes na zona rural à violência; mais bases comunitárias móveis disponíveis para deslocar-se de acordo com tendências geográficas de crimes... Enfim, significa uma Polícia mais inteligente, mais próxima da população, mais apta a contribuir para fazer de Minas o melhor estado para se viver.

REI - A melhora e o investimento de Minas na segurança são notórios. Mas, obviamente, ainda é preciso fazer muito. O que a PM precisa de mais urgente para atingir um nível razoável na segurança dos cidadãos?

RVS - Precisamos usar melhor os muitos resultados de pesquisas acadêmicas da própria Organização, de Universidades brasileiras e de outros países, a respeito da segurança pública. Existe ainda no Brasil uma visão distorcida de que polícia e ciência constituem realidades que não precisam interagir. Isso tem provocado em um bom número de organizações policiais brasileiras o isomorfismo reformista, fenômeno muito oportunamente mencionado no livro *A Síndrome da Rainha Vermelha*, que Marcos Rolim teve a lucidez de produzir e publicar no país, em 2006, com apoio da Universidade de Oxford, Inglaterra. Esse fenômeno traduz-se em uma adesão superficial e passageira a mudanças.

O programa Polícia para a Cidadania, que acabamos de lançar durante as comemorações do 236º Aniversário da PMMG, será particularmente útil nesse sentido, porque nele estaremos atentos, por exemplo, a como a formação de redes de vizinhos protegidos, que é um dos grandes objetivos do projeto de operacionalização desse programa, pode ajudar a produzir o que Robert Putnam chama de capital social. O grande desafio para o aprimoramento da segurança pública consiste, então, em registrar, sistematizar e replicar, nos próximos anos, tecnologias de gestão local de serviços que ajudem a produzir mais capital social em Minas Gerais. A Ciência já evidenciou que comunidades com forte capital social tendem a conseguir lidar melhor contra a criminalidade. É nessa direção que nós, da PMMG, pretendemos seguir.

REI - Como o senhor avalia a visão e interação da comunidade, principalmente a mais carente, frente às ações comunitárias desenvolvidas pela Polícia Militar de MG?

RVS - A interação da PMMG com as comunidades, principalmente as economicamente mais carentes, funda-se nos pilares éticos que edificamos a civilização ocidental,

baseados na solidariedade humana, na defesa da vida e na refutação sistemática de teorias que criminalizam a pobreza. Pelo menos três episódios da bissecular história desta Organização provam esse comportamento organizacional.

Primeiro: no final do século XIX, o Alferes Joaquim José da Silva Xavier – que viria a ser considerado mais tarde o Patrono das Polícias Militares do Brasil – envolveu-se no movimento de resistência à cobrança abusiva de impostos pela Coroa Portuguesa, sobre a atividade de mineração em Minas Gerais. Na atitude desse policial-militar está no cerne da Inconfidência Mineira.

O segundo e terceiro episódios que gostaria de realçar dizem respeito ao deslocamento de tropas da PMMG, no início dos anos 1960, para fora dos limites territoriais de Minas Gerais: fomos a Taguatinga-GO, ao Distrito Federal^[xi] e a Carapebus, no Espírito Santo, para proteger as comunidades. Essas atuações explicam-se pela mesma linha de um crescente número de estudos críticos a respeito do materialismo científico, de Karl Marx. Tais estudos ajudam a perceber que o marxismo é uma sutil combinação de idéias cujos frutos são o colapso da economia, o terrorismo, a desestruturção das famílias, a ofensa a direitos e liberdades individuais, os saques e a invasão de propriedades. Preocupantemente, essa realidade tem sido omitida em um grande número de universidades brasileiras, apesar do histórico de produção, sob o marxismo, de intranquilidade pública e de caos na sociedade, em diversos países^[xii].

Atuando em redes e promovendo a cidadania na interação com a sociedade mineira, a PMMG tem também se precavido contra usos equivocados e socialmente danosos da expressão “direitos humanos”. Consagrada a partir de obras como O Leviatã, de Thomas Hobbes (1651), ela tem

sido por vezes usada com um desvio de sentido que leva a um entendimento danoso à segurança pública. Isso porque, quando descontextualizada, essa expressão vira pretexto e gera decadência econômica e insegurança pública, em razão do que Louis Veuillot chamou de “a ilusão liberal”^[xiii]. Importantes pesquisas no Brasil têm mostrado a correlação entre erosão da capacidade de discernimento sobre os limites da liberdade individual, e o aumento da criminalidade^[xiv].

É por essa razão que o Comando da Polícia Militar tem estimulado a mobilização social para a segurança pública e a capacitação de policiais e de líderes comunitários em relação à Polícia Comunitária e Direitos Humanos. Os resultados mostram que essa é uma estratégia recomendável: no período de 2003 a 2010, houve queda sistemática da letalidade da PMMG (de 28 para apenas quatro casos!). Ao mesmo tempo, de 2008 até o momento, tem aumentado muito a participação comunitária na segurança pública, com denúncias que geraram mais de 22.000 prisões/apreensões/recaptação de presos, 350.000 apreensões de CDs e DVDs piratas, mais de 10.000 animais silvestres apreendidos e mais de 5.600 quilos de drogas apreendidas.

Por tudo isso, Polícia Comunitária e Direitos Humanos continuarão sendo dois grandes pilares de interação da PMMG com a comunidade em todo o Estado. Por sua importância, ambos foram mantidos nessa nova fase de serviços que estamos agora iniciando sob o modelo da Polícia para a Cidadania.

Agradeço em nome da PMMG pela oportunidade desta entrevista e cumprimento o TJMMG pela iniciativa de havê-la fomentado, cumprindo assim a imprescindível função social de esclarecimento público e de defesa da justiça no país.

[i] Internamente à PMMG, esse período foi centrado, principalmente, na introdução do uso de indicadores para melhor avaliar a performance das agências policiais-militares, tecnicamente denominadas batalhões e companhias. A partir de 2009 conseguimos ampliar essa lógica para todas as Unidades da PMMG. Esse modelo foi duas vezes distinguido com o prêmio Excelência em Gestão Pública do Estado de Minas Gerais. Maiores detalhes em: <http://www.fgr.org.br/admin/artigos/trab_201141301502711350726654473.pdf>.

[ii] Cf. Michael Behe. A caixa preta de Darwin: o desafio da bioquímica à teoria da evolução. Rio de Janeiro: Zahar, 1997; Harun Yahya. El Atlas de la Creacion. 3 volumes. Buenos Aires, 2007; Paul Siwek. O transformismo antropológico. São Paulo: Faculdade de Filosofia Sedes Sapientiae, 1945.

[iii] Christopher Dawson. Dinâmicas da história do mundo. São Paulo: É Realizações, 2010.

[iv] Cf. Gilbert G. Chesterton. The everlasting man. San Francisco-EUA: Ignatius Press, 1993.

[v] Gustavo Corção (1896-1978), jornalista carioca, premiado pela UNESCO, com obra traduzida para inúmeras línguas, escreveu durante muitos anos para os jornais Tribuna da Imprensa, Diário de Notícias e O Estado de S. Paulo. Uma de suas maiores contribuições, convergente com a defendida por Paolo Rossi (em Naufragos sem espectador) foi o alerta da indevida convergência da teoria evolucionista para explicar o que na realidade não passa de progresso técnico.

[vi] Renato Vieira de Souza. Em busca de identidade: a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) e o processo de institucionalização organizacional perante a ampliação do conceito de “público”, estabelecido na relação estado-sociedade [Do Exército estadual à polícia de resultados]. Belo Horizonte: FJP, 2003.

[vii] COTTA, Francis Albert. No rastro dos Dragões: políticas da ordem e o universo militar nas Minas setecentistas. 2004. 302fl. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

[viii] Ver, nesse sentido, o artigo que co-produzi, intitulado Gestão para resultados na segurança pública em Minas Gerais: uma análise sobre o uso de indicadores na gestão da Polícia Militar e no Sistema de Defesa Social, disponível em: <http://www.fgr.org.br/admin/artigos/trab_201141301502711350726654473.pdf>.

[ix] São características desse modelo governamental: instituição do conceito de redes transversais e intersetoriais para execução de programas, horizontalização e flexibilização das estruturas organizacionais, participação da sociedade civil organizada, regionalização das estratégias e metas, e aprimoramento dos sistemas de informações gerenciais.

[x] Isto se deu principalmente por meio do então chamado 7º Batalhão de Caçadores Mineiros, hoje denominado 7º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Bom Despacho, a 166 Km da capital de Minas Gerais.

[xi] Dentre outros livros de denúncia e esclarecimento, estão François Furet. O passado de uma ilusão. São Paulo: Siciliano, 1995. Stéphane Courtóis. O livro negro do comunismo: crimes, terror e repressão. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999. Alain Besançon. A infelicidade do século. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. La Falsification du Bien. França: Julliard, 1985, do mesmo autor. Carlos Alberto Brilhante Ustra. A verdade sufocada. 6ed. Brasília: Editora Ser, 2010.

[xii] Cf. Louis Veuillot. A ilusão liberal. São Paulo: Permanência, 2010. Michel Villey. O direito e os direitos humanos. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 146.

[xiii] Cf. Cristiano Aguiar de Oliveira. Criminalidade e o tamanho das cidades brasileiras. XXIII Encontro Nacional de Economia. Natal-RN, 2005. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2005/artigos/A05A152.pdf>>. Acesso em: 11Jul2011. **RE**

Justiça do Trabalho

70 anos de história e compromisso com os mineiros

O Tribunal Regional do Trabalho de Minas, juntamente com a Justiça do Trabalho no Brasil, completou, no dia 1º de maio deste ano, sete décadas, constituindo-se uma das justiças mais respeitadas do país

Getúlio Dornelles Vargas: este é o nome do homem que criou a Justiça do Trabalho no Brasil, no ano de 1939. O então presidente, que instalou o Estado Novo no país – aquilo que chamamos de ditadura –, ficou conhecido, não só pelo extremo nacionalismo e populismo ou pelas perseguições aos políticos que se opunham ao seu governo. Mas também é lembrado pela implantação de vários direitos trabalhistas, dentre eles o salário mínimo, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a criação da carteira profissional, das férias remuneradas e da semana de trabalho de 48 horas. “Getúlio tinha a intenção declarada de barrar o desenvolvimento do Partido Comunista no Brasil. E a forma que encontrou foi introduzir no país uma legislação social. Não se consegue isso sem uma justiça específica para tratar do problema do empregado e do empregador. Ele seguiu o modelo italiano, inclusive com a representação classista em que as decisões eram colegiadas também em primeira instância com a participação de empregados e empregadores. Naquela época, a ideia era de que muito mais importante do que a liberdade individual e as liberdades democráticas, eram as garantias sociais”, relembra o presidente do TRT-MG 3ª Região, Desembargador Eduardo Augusto Lobato.

COMO TUDO ACONTECEU

No entanto, isso não foi ao acaso, mas uma evolução quase natural dos acontecimentos históricos. O Brasil, com o fim do Império, aboliu a escravidão, e, juntamente com a República, crescia a mão-de-obra livre e, conseqüentemente, assalariada. Não demorou muito para que, nas primeiras décadas do século XX, a indústria e o comércio surgissem e crescessem. Assim, o sistema capitalista se desenvolvia a passos largos. Com ele surgiram a urbanização, as classes sociais e, como não poderia deixar de ser, os conflitos entre trabalhadores e patrões. A partir de então, foram traçadas diversas diretrizes para se tentar solucionar os problemas das novas relações trabalhistas, até que, no dia 1º de maio de 1941, foi definitivamente instalada, em todo o Brasil, a Justiça do Trabalho, que cresceu ao longo de todos esses anos. Então, um processo que começou com Getúlio, em 1930, e foi até 1943, estruturou a Justiça e a legislação do trabalho para chegar ao que nós conhecemos hoje.

Em Minas Gerais, o Conselho Regional do Trabalho foi instalado com sessão solene realizada na sede da Sociedade Mineira de Engenheiros, presidida pelo Delegado Regional do Trabalho, João Fleury Filho, e contou com a presença de representantes do então governador, Benedito Valladares, e do prefeito de Belo Horizonte, Juscelino Kubitschek. O presidente do Conselho, Delfim Moreira Júnior, empossado um dia antes, disse, em seu discurso, que seu objetivo era o de zelar pelo bem-estar coletivo.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) fazem parte da Justiça do Trabalho no Brasil, em conjunto com as Varas do Trabalho e com o Tribunal Superior do Trabalho, que é a maior instância da esfera trabalhista. Os 24 Tribunais Regionais do Trabalho estão distribuídos pelo território nacional e sua área de jurisdição normalmente corresponde aos limites territoriais de cada estado-membro. O desembargador do TRT de MG, Eduardo Augusto Lobato, ensina que inicialmente a Justiça do Trabalho veio para proteger o empregado e o empregador. “A CLT tem uma força atrativa muito grande, concentra toda a prestação de trabalho. Hoje, a Justiça do Trabalho evoluiu e lida com questões envolvendo trabalhador e aquele que recebeu a prestação laboral. Nós temos competência sobre toda espécie de prestação de serviço remunerado, por conta alheia ou por conta própria”, esclarece. Nesse tempo, muita coisa evoluiu. Antigamente, o empregado adquiria até a estabilidade decenal em que ele tinha propriedade do emprego. Ele só podia ser demitido mediante uma decisão judicial. Mais tarde, o fundo de garantia flexibilizou esta situação.

RECONTANDO A HISTÓRIA

De acordo com o Desembargador Lobato, para se entender bem uma instituição, é preciso que se busquem suas raízes. Por isso, em março de 1997, foi criado o Centro de Memória para promover o levantamento histórico da Justiça do Trabalho em Minas Gerais, preservar a memória do Tribunal, estimular a consciência social na pesquisa, conservação e restauração do patrimônio trabalhista mineiro, dentre outros objetivos. As primeiras atividades do Projeto Memória podem ser vistas na Exposição da Memória da Justiça do Trabalho de Minas Gerais, no saguão do edifício-sede do TRT.

A proposta apresentada para implantação do Projeto Memória foi a de construção da própria identidade para ressaltar sua importância, inserido no contexto histórico de sua criação e evolução, resgatando e dando publicidade à trajetória da Justiça do Trabalho e aumentando, tanto de forma quantitativa quanto qualitativa, o seu acervo. “Nós temos desde o primeiro dissídio coletivo, desde o primeiro mandado de segurança que foi proposto no Tribunal. Nós temos um acervo enorme de dados ao longo de 70 anos. Esse acervo é perfeitamente consultável, dentro das técnicas mais modernas disponíveis no mercado. Todo esse material não é um amontoado de processos. Nós atendemos milhares de estudantes e pesquisadores todos os anos”, diz o presidente do TRT.

O Centro de Memória é um Departamento da Escola Judicial do TRT-3ª Região e é um órgão de pesquisa e informação voltado, não somente à for-

Acervo Fotográfico e Audiovisual

Constituído por fotos, negativos, fitas de áudio e de vídeo referentes à história da Justiça do Trabalho no Brasil e em Minas Gerais, organizado e catalogado pela equipe do Centro de Memória. Estes registros foram recolhidos nos setores da Instituição, em diversos arquivos e coleções públicas e privadas ou por doações de pessoas ligadas ao Tribunal. São mais de oito mil fotos e cinco mil vídeos disponíveis para consultas.

Acervo Textual

O Centro de Memória gerencia e preserva um acervo composto por processos trabalhistas tramitados em Belo Horizonte desde 1936, antes mesmo da criação da Justiça do Trabalho. Em agosto de 2009, foram recuperados cerca de 220.000 processos que estavam sob a guarda do Arquivo Nacional. Desenvolveu-se, então, o Projeto de Catalogação e Disponibilização deste acervo.

História Oral

O objetivo deste programa é realizar uma pesquisa que contribua para a função institucional do Centro de Memória da Justiça do Trabalho: recuperar, registrar, preservar e divulgar sua história em Minas e no Brasil, analisando a trajetória histórica da Justiça sob sua função, que é a de contribuir para a melhoria das condições de trabalho. O programa visa aproveitar os fatos e informações importantes e interessantes trazidos pelas primeiras entrevistas com pessoas em que as trajetórias de vida profissional se ligavam à Justiça do Trabalho.

Justiça e Cidadania

Há 12 anos o Programa estabelece canais de comunicação entre a Instituição e a sociedade, desenvolvendo trabalhos conjuntos com estabelecimentos de ensino e pesquisa. As atividades consistem em visitas monitoradas à Exposição da Memória, participação em simulações de audiências e julgamentos e já foram atendidos mais de 10 mil estudantes de várias regiões do estado.

mação de juízes e servidores, mas à integração com diferentes entidades: institutos culturais, instituições de ensino e outros segmentos da sociedade. Além da Exposição de Memória, que é permanente, o Centro desenvolve os seguintes trabalhos: Programa Justiça e Cidadania e Programa de História Oral; e gerencia os acervos Fotográfico, Audiovisual e Textual.

O TRT-MG

Em Minas, há 137 Varas do Trabalho instaladas em 66 Municípios. Em Belo Horizonte há 40 varas. O restante se espalha na Região Metropolitana e no interior do estado. Há dois postos avançados, um em Frutal e o outro em Viçosa. A Justiça do Trabalho de Minas também possui dois postos de atendimento na capital: um no Barreiro e outro em Venda Nova. O Tribunal é composto por 36 desembargadores, dos quais 33 são divididos em 11 Turmas de três, sendo dez turmas em Belo Horizonte e uma em Juiz de Fora.

PRESENTE E FUTURO

Muito se constrói em 70 anos de história. Hoje, a Justiça do Trabalho tem reconhecimento nacional, pois ajudou o país a se desenvolver. Desse período, o atual presidente do TRT-MG atua há 31 anos na Magistratura, tendo participado, ativamente, da evolução da Justiça do Trabalho em Minas. Ao assumir a presidência, chegou com muitos projetos e os têm implantado desde então.

Criou, juntamente com o Coronel Paulo Diniz, uma política de segurança para o Tribunal. “Nós não tínhamos policiamento armado. Hoje já temos. Conseguimos um engajamento do nosso pessoal de segurança e eles foram chamados para cursos de reciclagem. Nós também adquirimos coletes à prova de balas, armas e munição”, declara. Além disso, o Tribunal instalou detectores de metal para que ninguém ingresse nas dependências com qualquer tipo de arma.

O Desembargador implantou a sustentação oral à distância – que institui uma participação dos juízes de primeira instância na administração do Tribunal. “Eles se reuniram e votaram em diretrizes de ação e eu as tenho implantado, na medida do possível, procurando modernizar o tribunal”, diz. O presidente acrescenta que “estamos propondo um regulamento geral mais moderno. Contratei empresas para nos ajudar a colocar a burocracia a nosso favor, já que ela é necessária”. Uma das grandes novidades desta gestão é o processo eletrônico. “Ele já está pronto. Em parce-

ria com a OAB, nós vamos iniciar na Vara de Nova Lima e, ainda este ano, nós vamos para Divinópolis, porque lá nós temos duas varas e um foro. Depois, vamos disseminar esse processo eletrônico em todas as varas e também no Tribunal”.

Recentemente o presidente do TRT inaugurou, em parceria com a OAB, a pauta eletrônica no Fórum Trabalhista de Belo Horizonte. “Nós estamos colocando televisores em todos os andares de forma que o advogado possa acompanhar como é que está sendo chamada a pauta, possibilitando que ele monitore os processos de onde está”. Outra iniciativa do presidente foi o Núcleo de Pesquisa de Projetos. “Todo mês, esse núcleo se reúne para verificar o que está acontecendo nos 96 tribunais do país: quais as novidades, o que eles introduziram. Essas informações são trazidas para esse Núcleo para verificarmos se o nosso Tribunal pode adotar aquela prática. Muitas vezes, corremos o risco de desenvolver algo que já está pronto em outro tribunal. Se determinado projeto foi feito com dinheiro público, então nós não vamos gastar dinheiro público novamente. Isso facilita o serviço e dinamiza o processo”, conta.

No segundo semestre deste ano, o Tribunal irá criar um escritório virtual para que os advogados possam, por meio da web, pesquisar os processos que eles patrocinam. “O processo virtual muda completamente o conceito de espaço. Há uma infinidade de atividades que deixam de existir: autuação, atendimento de balcão, já que será possível ver o processo pela internet. Isso muda o perfil, inclusive, do servidor”, ressalta. Este ano, também se pretende implantar a gravação de áudio e vídeo das audiências, para ser inserida no processo virtual. “Isso representa uma economia de tempo para o juiz e evita o registro de uma infinidade de incidentes, inclusive conflitos entre advogados, já que está tudo gravado”.



Fórum da Justiça do Trabalho, local onde foram instalados os televisores, possibilitando acompanhar, em tempo real, as chamadas de pauta



Desembargador Eduardo Augusto Lobato – presidente do TRT-MG 3ª Região

Em relação à Escola Judicial, o Presidente procura dar um perfil diferente a ela, junto com o diretor, o Desembargador César Pereira Machado. “Nós estamos levando a escola ao interior. Recentemente, nós proferimos algumas palestras a juízes por meio de videoconferência. Com a sustentação oral à distância eu vou colocar videoconferência em 15 foros no interior, além de Belo Horizonte, Betim e Contagem. Os juízes vão receber as aulas da Escola Judiciária de forma presencial”.

Atualmente, é possível saber tudo o que acontece na esfera trabalhista pelo site do Tribunal. Inclusive, é possível assistir a todas as sessões do tribunal da própria casa. “Qualquer pessoa pode ver como funciona uma sessão aqui do Tribunal. Antigamente, havia estudantes de direito que sequer imaginavam como era esse procedimento. O advogado, se não quiser vir aqui fazer a sustentação oral, pode assistir do escritório dele. Essas ferramentas eletrônicas nos dão nova dimensão para o trabalho”.

O Desembargador Eduardo Augusto Lobato finaliza dizendo que sem uma harmonia entre capital e trabalho não se constrói riqueza. Não existe geração de riqueza sem trabalho, e a Justiça do Trabalho está aí, exatamente, para harmonizar essa situação. “O que eu percebi nesses 31 anos foi que a sociedade brasileira mudou muito: se tornou mais consumista, uma sociedade mais aberta e complexa”. Ele acrescenta que a Justiça do Trabalho acompanhou essa complexidade e se adaptou perfeitamente a esse desenvolvimento, a essa mudança no comportamento da sociedade brasileira. “Ela é hoje uma Justiça diferente do que era. Nós temos acompanhado a história brasileira e a cada dia mais nos aperfeiçoamos para poder cumprir com a nossa finalidade social”. [RE]

FERNANDO JOSÉ ARMANDO RIBEIRO

Pós-Doutor pela Universidade de Berkeley (EUA – bolsista da Fulbright) | Doutor em Direito pela UFMG | Professor dos cursos de Mestrado e Bacharelado da PUC-Minas | Juiz Civil do TJMMG



O princípio da presunção de inocência e as normas impeditivas de promoção na carreira militar

1 INTRODUÇÃO

Temos assistido, no Brasil dos últimos anos, a um rico debate acerca da restrição imposta por leis a direitos fundamentais. O assunto encontra amparo tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sendo acirrada a discussão que permeia alguns dos desdobramentos da questão. Na seara do Direito Militar estadual, a polêmica tem sido levantada em face do conteúdo do art. 203, inciso IX, do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, com a redação dada pelo art. 11 da Lei Complementar n. 109, de 22/12/2009, que assim dispõe:

Art. 203. Não concorrerá à promoção nem será promovido, embora incluído no quadro de acesso, o Oficial que:

[...]

IX - estiver preso à disposição da justiça ou sendo processado por crime doloso previsto:

- a) em lei que comine pena máxima de reclusão superior a dois anos, desconsideradas as situações de aumento ou diminuição de pena;
- b) nos Títulos I e II, nos Capítulos II e III do Título III e nos Títulos IV, V, VII e VIII do Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar;
- c) no Livro II da Parte Especial do Código Penal Militar;
- d) no Capítulo I do Título I e nos Títulos II, VI e XI da Parte Especial do Código Penal;
- e) na Lei de Segurança Nacional.

A questão que pretendemos analisar diante de tal dispositivo diz respeito à compatibilidade do mesmo com preceitos constitucionais, mais especifi-

camente com o princípio da presunção de inocência, constante do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Assim, a pergunta que guia nossas reflexões neste trabalho diz respeito à compatibilidade ou não da norma estadual regulamentadora do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais com os parâmetros normativo-princípiosológicos insculpidos na Constituição da República do Brasil de 1988.

2 A LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não é despendendo lembrar que nenhum direito, por mais importante que seja, pode ser considerado absoluto. Os direitos fundamentais comportam, sim, um âmbito de validade que não pode ser jamais absolutizado. Isso porque, conforme ensina a doutrina contemporânea, as sociedades complexas de nossos dias, que se organizam politicamente como Estados Democráticos de Direito, têm no pluralismo um de seus eixos fundamentais. Ao ganhar roupagem jurídico-normativa, as diversas ideologias, valores e os múltiplos projetos de vida são incorporados à Constituição do Estado, passando a nela refletir um poliedro normativo que não se unifica em torno de uma unidade axiológica. Ao contrário, passa-se a conceber como possível, e mesmo desejável, a presença de normas cujo sentido e teor podem revelar-se antinômicos quando de sua aplicação. São normas cujos funtores, apesar de não apresentarem contradição ou contraditoriedade, podem revelar-se antinômicos no momento da decisão de casos concretos. É o que a doutrina tem denominado conflito entre princípios ou tensão entre normas constitucionais.

A legitimidade de tais restrições a direitos fundamentais é reconhecida até mesmo pela Declaração de Direitos Humanos das Nações Unidas, cujo art. 29 assim prescreve:

[...] toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades **todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade** democrática. (grifamos)

Posicionamo-nos aí diante de um problema novo com o qual não se deparava a teoria clássica de Kelsen (1992) e Bobbio (1997), entre outros. É que, se, para a antiga teoria do Direito, o fenômeno da antinomia apenas se apresentava diante da contradição dos funtores lógicos das normas jurídicas (é dizer, dos vocábulos de *permissão*, *proibição* ou *prescrição*), isso se dava em virtude de serem estas vistas por meio de uma interpretação que deveria se exaurir na dimensão semântica da linguagem. Destarte, a antinomia seria um problema passível de ser detectado por uma mera leitura dos textos normativos.

Em nossos dias, diferentemente, as Constituições democráticas passaram a inserir em seu texto normas que, conquanto abstratamente compatíveis, podem revelar-se em posição de tensão diante dos casos concretos. É o que ocorre, por exemplo, com a dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade de expressão. Apesar de inexistente qualquer contradição lógica entre elas quando abstratamente consideradas, revelam-se potencialmente tensionadas nos inúmeros casos em que alguns, ao exercerem sua suposta liberdade de expressão artística ou intelectual, veem suas ações colidirem com o interesse de outros que se sentem violados em sua dignidade.

3 AS RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB O PRISMA DA PROPORCIONALIDADE

O desenvolvimento do constitucionalismo contemporâneo caminhou para afirmar a existência de exceções possíveis a serem estabelecidas aos direitos ou princípios fundamentais, as quais não constituem negação de sua validade, mas resultado de legítimo

exercício do poder legislativo ou do adequado e correto processo de interpretação e concretização normativa que passa a ser, de resto, o norte de a toda hermenêutica jurídica. Nesse contexto, um método que passa a ressurgir – com um novo perfil – e do qual muito se valerão os juristas, sobretudo as Cortes Constitucionais da Europa, é o da proporcionalidade. É que, como ensina Paulo Gustavo Gonet Branco (2009, p. 216):

[...] Assentado que um direito assume a forma de princípio, há de ser tido como um mandamento de otimização, o que o torna maleável às possibilidades não somente fáticas como também jurídicas. Daí resulta que poderá ter a sua abrangência normativa comprimida ou distendida conforme o peso de princípios constitucionais que se lhe contraponham parcial ou totalmente.

É imperioso observar que, se os direitos fundamentais têm sua origem histórica vinculada à proteção dos indivíduos em face do Estado, a convivência social em uma sociedade politicamente organizada não dispensa a estipulação e vinculação dos indivíduos a deveres e obrigações que limitam o espectro de suas liberdades afirmadas. Isso se faz primordialmente diante da imperiosa necessidade de resguardar outros valores também importantes, em situações cujos contornos fáticos assim o recomendem.

Assim é que, seguindo aquela tendência descortinada no Direito alemão, tem-se desenvolvido recentemente, na jurisprudência brasileira, a chamada ponderação de valores (ou de interesses). Suas bases metodológicas encontram-se fundamentalmente na escola da Jurisprudência dos Valores e, também, mais contemporaneamente, no publicista e jusfilósofo alemão Robert Alexy (2008, 2010). Na doutrina nacional, tem sido acolhida e sustentada por autores como Luís Roberto Barroso (2006, 2009), Daniel Sarmiento (2003), Gilmar Mendes (2007), Virgílio Afonso da Silva (2005) e Paulo Gustavo Gonet Branco (2009), entre muitos outros. As premissas da escola fazem-se presentes em diversos julgados, notadamente do Supremo Tribunal e dos Tribunais Superiores, como os a seguir colacionados:

EMENTA: PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. INDIVIDUALIZA-

ÇÃO DE CONDUTA. VALORAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM HABEAS CORPUS. 1. (...) 6. **Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada.** (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 93.250, 2008)

O inciso LVI do art. 5º da Constituição, que fala que ‘são inadmissíveis... as provas obtidas por meio ilícito’ não tem conotação absoluta. Há sempre um substrato ético a orientar o exegeta na busca de valores maiores na construção da sociedade. A própria Constituição Federal Brasileira, que é dirigente e programática, oferece ao juiz, através da ‘atualização constitucional’ (*Verfassungsaktualisierung*) base para o entendimento de que a cláusula constitucional invocada é relativa. A jurisprudência americana, mencionada em precedente do Supremo Tribunal Federal, não é tranquila. Sempre é invocável o princípio da ‘razoabilidade’ (*Reasonableness*). O princípio da exclusão das provas ilícitamente obtidas (*Exclusionary Rule*) também lá pede temperamentos. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, HC 3.982, 1996, p. 4.084)

Em julgado que despertou acesa controvérsia no Plenário do Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito a investigação de paternidade e a realização de exame de DNA, assim se pronunciou, em voto lapidar, o Min. Francisco Rezek:

EMENTA - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-EXAME DE DNA – CONDUÇÃO DO RÉU “DEBAIXO DE VARA”. DISCREPA A MAIS NÃO PODER, DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS IMPLÍCITAS E EXPLÍCITAS. Vale destacar que o direito ao próprio corpo não é absoluto ou ilimitado. Por vezes a incolumidade corporal deve ceder espaço a um interesse preponderante, como no caso da vacinação,

em nome da saúde pública. Na disciplina civil da família o corpo é, por vezes, objeto de direitos. Estou em que o princípio da intangibilidade do corpo humano, que protege um interesse privado, deve dar lugar ao direito à identidade, que salvaguarda, em última análise, um interesse também público.

Lembra o impetrante que não existe lei que o obrigue a realizar o exame. Haveria, assim, afronta ao artigo 5º, II da CF. Chega a afirmar que sua recusa pode ser interpretada, conforme dispõe o artigo 343, § 2º do CPC, como uma confissão. Mas não me parece, ante a ordem jurídica da república neste final de século, que isso frustre a legítima vontade do juízo de apurar a vontade real. A lei 8.069/90 veda qualquer restrição ao reconhecimento do estado de filiação, e é certo que a recusa significará uma restrição a tal reconhecimento. **O sacrifício imposto à integridade física do paciente é risível quando confrontado com o interesse do investigante**, bem assim a certeza que a prova pericial pode proporcionar ao magistrado. (destacamos). (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 71. 373, 1996, p. 45.686)

4 A TENSÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS JURÍDICOS E O JUÍZO DE ADEQUABILIDADE

Dizer que os direitos e as garantias fundamentais não são absolutos significa que eles podem sofrer limitações, sejam abstratas, quando a própria lei os restringe, sejam concretas, quando impostas pelo Poder Judiciário. Aquelas, produzidas pelo legislador, configuram o resultado da ponderação de diversos valores, interesses e bens juridicamente tutelados, estabelecendo limites normativos que constituem parâmetro de exercício de todo e qualquer direito. Já as limitações em concreto dão-se quando, diante do conflito juridicamente instaurado, determina o Poder Judiciário, após rigorosa apreciação de todas as circunstâncias envolvidas, qual deve ser o direito aplicável à situação concreta.

Nesse sentido, preferimos nos filiar à posição dos que entendem que, em se tratando da dimensão jurisdicional, melhor seria falar-se em um *discurso de adequação*¹ a um juízo de ponderação. É que só à ins-

¹ Para uma melhor compreensão do discurso de adequação deve-se atentar para as obras de Klaus Günther. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004, e J. Habermas. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado Democrático de Derecho em términos de teoría del discurso*. Madrid: Trotta, 1998. Entre nós, fundamentais são as reflexões desenvolvidas, entre outros, por Álvaro R. Souza Cruz. *Habermas e o direito brasileiro*. São Paulo: Lumen Juris, 2006, e *Hermenêutica jurídica (e)em debate*. Belo Horizonte: Fórum, 2009; Marcelo Cattoni de Oliveira. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, Luiz Moreira. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003; e Marcelo C. Galuppo. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

tância legislativa, respaldada por amplo procedimento representativo eleitoral, estaria legitimada a efetivar uma ponderação de valores. Ao juiz cabe lidar com valores já convertidos pelo código do Direito, ou seja, tornados deontologicamente observáveis. Mas a dimensão do devido, inerente aos direitos, também não lhes eliminaria as tensões internas decorrentes da própria vivência democrática.

Assim sendo, nesta quadra da história, devemos sempre encarar os direitos e princípios constitucionais sob o espectro da tensão que entre eles se estabelece. No que tange ao princípio da presunção de inocência, constatamos que este se insere em meio aos direitos e às garantias de natureza penal e processual penal, tendo, portanto, no conceito de culpa, elemento nuclear de seu âmbito de proteção. Esse, aliás, é o sentido primeiro advindo de uma interpretação topológica e gramatical do texto normativo constitucional invocado como parâmetro de constitucionalidade para o caso. Este dispõe que: Art. 5º, inciso LVII – **Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.**

Todavia, mesmo no que diz respeito a tal núcleo de proteção (penal e processual penal), vemos que há notórias e assumidas restrições à absolutização dos efeitos da norma, considerando-se válidas as prisões preventivas, em flagrante, por pronúncia e por sentenças condenatórias sem trânsito em julgado. Mesmo no que concerne às prisões cautelares, tem o Supremo reconhecido a legitimidade de sua adoção em situações que não se revelem como antecipação do cumprimento de pena (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl. 2.391, 2008).

A missão do Judiciário revela-se, assim, em reconstruir e concretizar, da maneira mais adequada e efetiva o sistema aberto pelo qual o Direito historicamente se manifesta. Uma norma não é nunca idêntica ao seu texto, sendo já resultado da interpretação deste. E esta, como nos ensina a moderna hermenêutica, é intrinsecamente sistemática, só podendo ser auferida mediante o conjunto dos diversos preceitos normativos e principiológicos que compõem o sistema.

Seguindo a metódica de Friedrich Müller (2005, 2007), temos que a interpretação no Direito não pode nunca desconsiderar o conjunto das teorias e técnicas interpretativas, bem como todos os princípios que concorrem frente às características fáticas trazidas ao processo de aplicação. Assim, a decisão adequada envolve muito mais que uma aparente subsunção de

norma a fato concreto, sendo diferente também de uma ponderação de valores. Considerando-se a concorrência de todas as normas, princípios, doutrinas e técnicas interpretativas do sistema jurídico, chegaremos à resposta correta, ou seja, à aplicação mais adequada e justa. Com Dworkin (2001, *passim*, 2010, p. 76 ss), podemos dizer que chegaremos à posição de que um ou outro princípio oferece a melhor justificação de algum aspecto da realidade jurídica. Isto significa, segundo o festejado autor norte-americano, que obteremos o melhor no sentido interpretativo, isso é, melhor porque melhor se ajusta ao conjunto de elementos conformadores da história viva das normas e da interpretação do Direito.

5 A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 203, IX, DA LEI N. 5301/69 (ESTATUTO DOS MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS)

Tendo em vista as considerações acima desenvolvidas, devemos então nos perguntar qual a melhor resposta, aquela que confere maior dinâmica, concretude e coerência com todas as demais normas e com os princípios envolvidos no âmbito de aplicação normativa do art. 203, IX, da Lei n. 5.301/69. Primeiramente, verificamos que o princípio da presunção de inocência não é o único princípio aplicável a essa situação concreta. Ele coloca-se em tensão com princípios orientadores da Administração Pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, entre os quais destacamos os **princípios da moralidade** e da **eficiência**.

Deve-se ter sempre em mente que, num Estado Democrático de Direito, a moralidade atinge o patamar de condição legitimadora do exercício de funções públicas. É que não mais nos contentamos com a simples legitimação originária. Por mais que tenha alguém concorrido com méritos ou com vasto apoio majoritário para obter o título ao exercício de função pública, esta somente se fará legitimada pela comprovação diuturna das condições técnicas (eficiência) e éticas (moralidade) que lhe são constitucionalmente exigidas. Constata-se, assim, uma série de disposições normativas que tem por fim esse propósito. Senão, vejamos.

No que tange, por exemplo, à magistratura, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) – Lei Complementar n. 35, de 14 de março de 1979, consagra norma que autoriza explicitamente o afastamento de magistrado do exercício de suas funções sem que haja a formação da culpa. Leia-se:

Art. 27 - O procedimento para a decretação da perda do cargo terá início por determinação do Tribunal, ou do seu órgão especial, a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, de ofício ou mediante representação fundamentada do Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

[...]

§ 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Seguindo esse mesmo entendimento, a Lei Complementar n. 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, dispõe que:

Art. 63 – Poderá concorrer à promoção por merecimento o membro da Defensoria Pública que:

[...]

III – não tenha sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à formação da lista nem esteja submetido a processo disciplinar ou administrativo;

IV – não esteja respondendo a ação penal por infração cuja sanção cominada seja de reclusão nem esteja cumprindo pena;

Cumpra salientar, também, que a Constituição do Brasil veda a promoção dos magistrados e dos integrantes do Ministério Público até mesmo sem instauração de processo ou procedimento. É o que está consagrado nos seguintes dispositivos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

[...]

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

§ 4º. Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

Por fim, não podemos desconsiderar a força e o impacto da norma inculpada no § 9º do art. 14 da Constituição da República, que, tendo por fim proteger a moralidade no exercício de mandato legislativo, veio tornar possível a criação de outros casos de inelegibilidade que não aqueles regulados no texto constitucional. Veja-se sua disposição:

Art. 14 [...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Essa norma tem muito a nos ensinar sobre as pretensões do constituinte no que diz respeito à moralidade no exercício de função pública. Sem entrarmos em qualquer apreciação sobre a tão falada **Lei da Ficha Limpa**, constatamos que, até mesmo para o caso de cargos públicos que já gozam, intrinsecamente, do controle direto por parte do titular de todo o poder – o povo –, mesmo aí fez a Constituição questão de abrir a possibilidade de controle formal de seu comportamento ético. Perguntamos: se em relação a magistrados, promotores, defensores e mesmo de agentes políticos sobejam normas que não apenas controlam a promoção, mas impõem restrições ao próprio exercício da atividade funcional, seriam logo os militares, a quem a Constituição outorgou responsabilidades e códigos éticos tão particulares e severos, que deveriam ficar à deriva de um controle mais efetivo da moralidade no exercício funcional?

Data venia, penso que não. Ao contrário, devemos sempre nos lembrar das especificidades do serviço público prestado pela polícia militar, considerada força auxiliar do exército, nos termos do § 5º do art. 144 da Constituição Federal, cuja estrutura se assenta nos vetores da hierarquia e da disciplina. Se tais pilares foram previstos em lei, não o foram por simples capricho legislativo, mas, fundamentalmente, porque imprescindíveis para o cumprimento das relevantes e desafiadoras funções inerentes às demais, que a Constituição lhes incumbiu. A restrição à promoção aos militares que estejam enquadrados nas situações previstas no art. 203, inciso IX, da Lei

n.5.301/69, a meu sentir, tem como escopo a manutenção da disciplina junto à tropa, no sentido de a Administração cercar-se de maiores cautelas em relação àqueles que estejam respondendo a processo disciplinar e, de outro lado, possibilita estabelecer maiores incentivos para a retidão da conduta do militar.

Ademais, não se há de desconsiderar que a condenação de militar, em qualquer dos crimes previstos no artigo retromencionado, ofenderia tão mais a honra e o pundonor da classe quanto maior fosse a sua graduação, até mesmo pela ligação entre respeito, hierarquia e disciplina. Estes são vetores básicos e estruturais para as forças militares, encontrando guarida e reconhecimento constitucional.

Ressalto que essas considerações estão assentadas na premissa fundamental de que a legislação estadual assegura ao militar o direito de promoção, com efeitos retroativos, na eventual hipótese de absolvição – inteligência do § 1º do art. 203 da Lei n. 5.301/69. Essa condição foi considerada fator primordial em precedente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o qual concluiu que o militar denunciado em processo penal militar por crime doloso, beneficiado por *sursis* processual, previsto no art. 89 da Lei n. 9.099/95, não faz jus à promoção enquanto não for decretada a extinção da punibilidade. O direito do militar à promoção ficaria suspenso e, se e quando cumpridas as condições estabelecidas no período de prova, poderia ele ser promovido (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar, Ap Cv 405, 2009).

Ademais, é ela condição fundamental a garantir a proporcionalidade e razoabilidade do dispositivo da Lei n. 5.301/69. A sua existência transmite-nos certeza da razoabilidade normativa que norteou o legislador ao medir os seus critérios. É que a reintegração do *status quo ante* torna-se factível e viável mediante os procedimentos por ela mesma previstos. A importância de tal dispositivo ressalta ainda mais quando, tomando o argumento *a contrario*, deixamos conduzir pela sólida fundamentação do Ministro Cezar Peluso, no julgamento de Reclamação envolvendo a discussão sobre os limites e a legitimidade da prisão cautelar. Assim se posicionou o hoje presidente do Supremo Tribunal Federal:

Além de infringir princípios básicos de justiça – porque uma eventual reforma da decisão, em que o réu tenha sido preso, não encontra nenhuma medida no campo jurídico capaz de restaurar o estado anterior, pois se trata de privação de liberdade, nem sequer a indenização de ordem pecuniária,

prevista na Constituição, por erro absolutamente incompatível – e aqui invoco o princípio da proporcionalidade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Rcl. 2.391, 2008).

Vemos, assim, a importância atribuída à capacidade ou não da norma de retroceder à situação ou ao estado original, que os antigos romanos conheciam como *status quo ante*. Trata-se a nosso ver de medida que não apenas resguarda a integridade do princípio da presunção de inocência, como também evita as temerárias situações em que seríamos lançados com a adoção do entendimento oposto. Vale dizer: se de um lado temos como assegurar que o militar inocentado retomará integralmente a situação inicial a que teria direito, o mesmo não ocorreria caso permitíssemos incondicionadamente a sua promoção, a qual poderia gerar também a sua inclusão na reserva, com remuneração a partir daí tornada inatingível.

Esse é o entendimento também consagrado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão de sua 2ª Turma, em que a restrição ao direito à promoção do militar não foi considerada ofensiva ao princípio da presunção de inocência, uma vez que resguardada a promoção retroativa em caso de absolvição. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE.

A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência [CB/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, RE 459.320, 2008)

6 CONCLUSÕES

Em célebre trabalho publicado ao fim do século XX, o notável pensador e jurista Norberto Bobbio pontuou estarmos vivendo na *era dos direitos*. A consagrada alcunha bem traduz, de fato, um dos elementos fundamentais de nossas sociedades contemporâneas. Não apenas a expansão do espectro de proteção dos direitos, mas a percepção de novas dimensões de sua extensão conceitual. Evidentemente, se o espectro de proteção dos direitos se amplia, am-

plia-se conseqüentemente a possibilidade de antinomias no sistema jurídico, o qual, sendo agora compreendido como um sistema aberto, não recobra uma unidade axiológica como fundamento. Teremos, então, um novo perfil para as antinomias jurídicas, as quais não mais deverão ser vistas como simples contradição lógica entre seus modalizadores deontológicos. É dizer, as tensões são decorrentes do próprio processo de interpretação e aplicação inerente à *vida dos direitos*.

Dos juristas passa-se, pois, a exigir mais. Exige-se, sobretudo, a contínua busca pela interpretação que encontre, no amplo e complexo poliedro normativo do Direito, a norma que consagre a melhor resposta aos conflitos de interesse concretos, com atenção não apenas às inúmeras normas que potencialmente se tencionam, mas também a todas as particularidades do caso concreto. A busca pela correção normativa torna-se, assim, a fórmula contemporânea da própria **luta pelo Direito**.

A questão motivadora do presente estudo revela-se um exemplo performático da complexidade da tarefa hermenêutica nesta quadra da história. Nela vemos a potencial tensão de normas constitucionais em face de uma situação particular. Estaria a norma que impede a progressão na carreira de militar processado por algumas modalidades de crime doloso

em conflito com a Constituição? Os que assim sustentam procuram ver o princípio da presunção de inocência como único parâmetro de constitucionalidade. Como visto, ousamos divergir desse entendimento, uma vez que ele não confecciona a melhor adequação dos preceitos constitucionais. É que há outras normas e princípios constitucionais igualmente aplicáveis a essa situação, não sendo possível fecharem-se os olhos, como demonstrado, aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, que atingem o patamar de condição legitimadora do exercício de funções públicas. Tampouco se deve desconsiderar a ampla regulamentação existente em relação a magistrados, promotores, defensores e mesmo agentes políticos, em que sobejam normas que não apenas controlam a promoção, mas impõem restrições ao próprio exercício da atividade funcional. Por fim, torna-se elemento fundamental, que jamais deve ser olvidado, a premissa de que a legislação estadual assegura ao militar o direito de promoção, com efeitos retroativos, na eventual hipótese de absolvição – inteligência do § 1º do art. 203 da Lei n. 5.301/69.

Por todas essas razões, entendemos que o art. 203, inciso IX, da Lei n. 5.301/69 (Estatuto dos Militares de Minas Gerais) é plenamente compatível com a normatividade estatuída pela Carta Magna de 1988, sendo, pois, constitucional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert, Alexy. *Direito, razão, discurso*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- _____. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BARROSO, Luis Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Juízo de ponderação na Jurisdição Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 71.373. Relator: Marco Aurélio. Brasília, acórdão de 10 de nov. 1994. *Diário da Justiça*, Brasília, 22 nov. 1996.
- _____. _____. Recurso especial n. 459.320. Relator: Eros Grou. Brasília, acórdão de 22 de abr. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 23 mai. 2008.
- _____. _____. Habeas corpus n. 93.250. Relator: Elen Gracie. Brasília, acórdão de 10 de jun. 2008. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 27 jun. 2008.
- _____. _____. Reclamação n. 2.391. Relator: Marco Aurélio. Brasília, acórdão de 9 de set. 2003. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 mai. 2008.
- _____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 3.982. Relator: Adhemar Maciel. Brasília, acórdão de 5 de dez. 1995. *Diário de Justiça*, Brasília, 26 fev. 1996.
- BOBBIO, Norberto. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- _____. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. *O império do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- _____. *A justiça de toga*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GALUPPO, Marcelo. *Igualdade e diferença*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.
- GÜNTHER, Klaus. *Teoria da argumentação no direito e na moral: justificação e aplicação*. São Paulo: Landy, 2004.
- HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez: sobre el derecho y el Estado Democrático de Derecho em términos de teoría del discurso*. Madrid: Trotta, 1998.

- KELSEN, Hans. *Teoria pura do Direito*. Coimbra: Almedina, 1992.
- MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva/IDP, 2007.
- MINAS GERAIS. *Tribunal de Justiça Militar*. Apelação cível n. 405. Relator: Fernando Armando Ribeiro. Belo Horizonte, acórdão de 15 de jan. de 2009. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 11 fev. 2009.
- MOREIRA, Luiz. *Fundamentação do direito em Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.
- MÜLLER, Friedrich. *Teoria estruturante do direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- _____. *Métodos de trabalho do direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- OLIVEIRA, Marcelo Cattoni de. *Jurisdição e hermenêutica constitucional*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.
- SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo. *Habermas e o direito brasileiro*. São Paulo: Lumen Juris, 2006.
- _____. *Hermenêutica jurídica (e)em debate*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

PAULO TADEU RODRIGUES ROSA

Juiz de Direito Titular da 2ª AJME do Estado de Minas Gerais | Professor de IED e Direito Penal Militar na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais | Mestre em Direito pela UNESP | Especialista em Direito Administrativo e Administração Pública Municipal pela UNIP, Universidade Paulista | Membro Titular da Academia Mineira de Direito Militar e Parceiro Assessor da Academia de Letras “João Guimarães Rosa” da Polícia Militar de Minas Gerais | Autor do Livro Código Penal Militar Artigo por Artigo Parte Geral e Parte Especial – Editora Líder.



Natureza jurídica dos regulamentos disciplinares militares estaduais e federais em face da Constituição Federal de 1988

1 INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira, com o advento da Constituição Federal de 1988, tem buscado a construção de novos paradigmas, que estejam em conformidade com o Estado Democrático de Direito. A construção de uma nova ordem jurídica significa o respeito à lei e às garantias que foram estabelecidas pelo texto constitucional.

O militar é o homem ou a mulher que, ao ingressar em uma corporação, estadual ou federal, aprende que dois são os sustentáculos das Instituições Militares, **a disciplina e a hierarquia**, e no **Estado de Minas Gerais por força de lei, a ética**. A vida do militar deve se pautar por estes princípios e muitas vezes o cumprimento da missão constitucional exige até mesmo o sacrifício da própria vida, o **chamado tributo de sangue**.

A prática de uma transgressão disciplinar militar, ou contravenção militar, como prefere a Marinha de Guerra do Brasil, traz como consequência o nascimento do *jus puniendi* do Estado que, no âmbito das Forças Militares, é representado pela Administração Militar. Nenhuma pessoa que ingressa na vida militar acredita que esta será igual à vida dos integrantes da sociedade civil.

Antes de tudo, o militar tem um compromisso com a sociedade à qual se destinam os serviços públicos, que devem ser de qualidade e prestados com eficiência, conforme estabelece expressamente o art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88). **As pessoas que não conseguem se adaptar a vida militar não devem nem mesmo ingressar nestas Corporações**, que costumam a-

presentar uma severidade maior do que aquela encontrada nas demais Instituições Cívicas.

A obediência é uma característica do militar, mas isso não significa **que este profissional não tenha direitos e garantias que lhe foram assegurados pela CF/88**. A sanção é uma consequência do descumprimento de uma disposição legal, mas isto não significa que o militar não tenha direito a ampla defesa e ao contraditório.

Acontece que, no intuito de se questionar a corrente que defende a aplicação dos princípios constitucionais no processo administrativo disciplinar militar, alguns têm alegado que a aplicação desses princípios estão contribuindo para a **impunidade e o afrouxamento da disciplina militar**. Tal afirmação, não passa de mera especulação e se encontra divorciada da realidade. Em nenhum momento, se diz que a administração militar não se preparou de forma adequada para uma efetiva adaptação das normas administrativas às disposições constitucionais.

Qualquer sanção disciplinar por mais severa que seja deve ser aplicada de **forma efetiva a todo aquele que descumpra um preceito previamente estabelecido**. Nenhum militar, do soldado ao general, almirante ou brigadeiro, deve ficar impune caso venha a praticar alguma irregularidade contrária aos preceitos previstos nos regulamentos disciplinares.

A sociedade não aceita mais que **aqueles que fizeram um juramento de defender as Instituições e as pessoas até mesmo com o sacrifício de sua própria venham a praticar atos que possam macular a imagem das Instituições Públicas**. Somente uma pessoa que desconheça a vida cas-

trense poderia defender a **impunidade ou mesmo o rompimento da estrutura militar**.

Na realidade, **a manutenção dos princípios basilares das Instituições Militares não se confunde com o arbítrio**. Todos têm o direito de exercer em um processo administrativo, disciplinar ou não, a ampla defesa e o contraditório, ainda mais quando a imposição de uma sanção disciplinar possa causar prejuízos ao militar no decorrer de sua carreira, que é marcada por sacrifícios, renúncias, e por dificuldades e constantes mudanças.

2 TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES E REGULAMENTOS MILITARES

Segundo consta da maioria dos regulamentos militares, federais ou estaduais, **as transgressões disciplinares são classificadas em leves, médias e graves**. Nesse sentido, assim como ocorre com o Código Penal, Brasileiro e Militar, para cada tipo de transgressão disciplinar poderá existir um tipo de procedimento administrativo, o qual permitirá de forma efetiva a manutenção dos preceitos militares.

A corrente doutrinária que defende que os regulamentos disciplinares poderão ser instituídos por meio de decretos provenientes do Poder Executivo não leva em consideração que o texto constitucional de 1988 foi expresso, claro, e não deixou dúvidas quando afirmou que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

O art. 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988 não permite uma interpretação pró-administração. A norma constitucional estabeleceu um preceito legal, qual seja, os regulamentos disciplinares **devem ser instituídos por meio de lei e não por meio de decreto proveniente do poder executivo**.

No entender da doutrina, o intérprete não deve e não pode substituir em sua interpretação a vontade do legislador. Nesse sentido, o legislador de 1988, por mais que parte da doutrina especializada na seara militar se esforce em defender um posicionamento diverso, teve por objetivo estabelecer que os regulamentos disciplinares pós-1988 somente podem ser alterados ou mesmo estabelecidos por meio de lei.

Assim, os regulamentos disciplinares anteriores à CF/88 e que tinham sido estabelecidos por meio de decreto proveniente do Poder Executivo foram recepcionados como lei, o que aconteceu, por exem-

plo, com o Código Penal Brasileiro, Código de Processo Penal, Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar, conforme ensina Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, em sua obra *Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática*, ao cuidar do tema **Inconstitucionalidade dos Regulamentos Disciplinares Militares**. Após o advento da Constituição Federal de 1988, os regulamentos disciplinares somente podem ser modificados por meio de lei.

Os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Ceará e Pernambuco, cientes das disposições estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, instituíram os seus novos regulamentos por meio de lei proveniente da Assembléia Legislativa, evitando, dessa forma, qualquer tipo de questionamento perante o Poder Judiciário quanto à constitucionalidade das normas administrativas.

No caso, em especial, do Estado de São Paulo, cuja Polícia Militar conta atualmente com aproximadamente 100.000 (cem mil) integrantes, o maior contingente policial do país, o regulamento disciplinar foi instituído por meio de lei complementar, substituindo o antigo regulamento disciplinar que havia sido instituído por meio de decreto durante o governo do então presidente Getúlio Vargas.

Percebe-se desta forma que aqueles que não acreditarem nas disposições estabelecidas na CF/88 ficarão sujeitos a uma decisão do Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas funções constitucionais - controle concentrado de constitucionalidade, reconhecendo, assim se espera, que os **regulamentos disciplinares militares instituídos por meio de decreto proveniente do Poder Executivo, estadual ou federal, após o advento da Constituição Federal de 1988, serão declarados inconstitucionais**.

Com base nas disposições que foram apresentadas, chega-se à conclusão de que as sanções disciplinares militares podem e devem ser severas sempre que forem necessárias para a manutenção da hierarquia e da disciplina, levando-se **em consideração a natureza, a amplitude, e a gravidade da transgressão disciplinar militar praticada pelo infrator**, integrantes de uma corporação militar estadual ou federal. **Caso seja necessário, os regulamentos disciplinares podem até mesmo estabelecer as chamadas prisões disciplinares ou mesmo as prisões cautelares, que já existem e há muito na legislação processual penal comum ou processual penal militar**.

A única questão que deve ser observada é que qualquer sanção disciplinar ou procedimento administrativo disciplinar militar deve estar previsto em lei. Na década de 40, do século XX, ou mesmo

na década de 60 do mesmo século, as disposições disciplinares, bem como outras disposições podiam ser estabelecidas por meio de decreto, o que posteriormente não foi mais admitido. Atualmente, esta é realidade do processo administrativo disciplinar militar.

Os integrantes das Corporações Militares têm como missão fundamental o cumprimento da lei, a preservação do Estado Democrático de Direito, e das instituições, e é por isso que devem agir segundo a lei e, sempre que necessário para a manutenção da hierarquia e da disciplina, **pilares das Instituições Militares desde a antiguidade**, punidos, sancionados, em conformidade com a lei. Como diziam os romanos, *dura lex sed lex*, dura é a lei, mas é a lei. No sistema brasileiro, a fonte primária do direito é a lei, e todos devem a ela respeito e obediência. **Caso contrário o Estado de Direito fica sujeito ao que foi denominado por Émile Durkheim de anomia das leis.**

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu novos princípios e paradigmas que devem ser observados pelos operadores do direito, que têm como compromisso a manutenção do Estado de Direito. Os princípios constitucionais se aplicam ao **Direito Administrativo Militar e Disciplinar Militar**, que se destinam aos integrantes das forças armadas e forças militares estaduais.

As normas administrativas precisam e devem se adaptar às novas disposições constitucionais sob pena de serem declaradas inconstitucionais, como já se pretendeu em relação ao Regulamento Disciplinar do Exército, por meio de uma ação declaratória de inconstitucionalidade que foi interposta pelo Pro-

curador Geral da República, mas que não teve o seu mérito apreciado pelo Supremo Tribunal Federal.

Os regulamentos disciplinares que foram instituídos por meio de decreto do Poder Executivo foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como leis. **Em razão disso, a edição de novos regulamentos somente poderá ser feita por meio de lei proveniente do Poder Legislativo, Estadual ou Federal.**

Nesse sentido, com base no texto constitucional, pode-se afirmar que a **natureza jurídica dos regulamentos disciplinares é de lei proveniente do Poder Legislativo** e não de decreto expedido pelo Poder Executivo, afastando desta forma entendimentos pro-administração como aqueles defendidos por parte da doutrina, que não levou em consideração as disposições constitucionais estabelecidas pelo legislador constituinte de 1988.

A hierarquia e a disciplina e, atualmente, a ética, são e sempre continuarão sendo **os pilares das instituições militares**, onde todos os infratores devem ser punidos e, quando necessário, com rigor, sem qualquer distinção, do soldado ao general, almirante ou brigadeiro, até mesmo com a perda do posto, patente, graduação, e ainda dos vencimentos quando necessário, mas sempre em conformidade com a lei, que é a base do Estado de Direito.

No atual ordenamento jurídico brasileiro, pós-1988, **os regulamentos disciplinares militares somente podem ser instituídos por meio de lei proveniente do Poder Legislativo.** Os regulamentos anteriores foram recepcionados como lei e, portanto, somente podem ser alterados por meio de lei, assim como ocorre com o Código Penal Brasileiro, o Código Penal Militar, entre outros diplomas legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao Código Penal Militar – Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores*. 5ª edição. Curitiba, Editora Juruá, 2004.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Administrativo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1996.
- DALLARI, Pedro. *Constituições e Relações Exteriores*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.
- GARCIA DE ENTERRIA, Eduardo & FERNANDES, Tomás-Ramón. *Curso de Direito Administrativo*. Tradução Arnaldo Setti. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1991.
- LAZZARINI, Álvaro et al. *Direito Administrativo da Ordem Pública*. 3ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1998.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 20ª ed, São Paulo: Editora Malheiros, 1995.
- MACEROU, Eliane Ferreira, ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Violência urbana - uma questão de segurança pública ou política social? Site Jus Vigilantibus. Disponível em <http://jusvi.com/artigos/1463>, capturado em 04 de junho de 2011.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª ed, São Paulo, Editora Malheiros, 1995.
- OLIVEIRA, Farlei Martins de. *Sanção Disciplinar Militar e Controle Jurisdicional*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2007.
- RIVERO, Jean. *Direito Administrativo*. Tradução de Dr. Rogério Ehrhardt Soares. Coimbra, Almeida, 1981.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Direito Administrativo Militar – Teoria e Prática*, 3ª edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Processo Administrativo Militar*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. *Código Penal Militar Comentado Artigo por Artigo – Parte Especial*. Belo Horizonte, Editora Líder, 2011.
- SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 6ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.
- TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 7ª Ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990.

REBECCA AGUIAR EUFROSINO DA SILVA DE CARVALHO

Juíza arbitral do Tribunal Arbitral do Distrito Federal | Mestranda em Direito das Relações Internacionais | Professora Assistente de Direito Internacional Privado no Centro Universitário de Brasília | Professora de Direito Internacional Humanitário.



Dos efeitos do não oferecimento de alegações escritas pelo Ministério Público

Qual deverá ser a atitude do juiz na hipótese de o membro do Ministério Público, titular da ação penal, oferecer, no lugar das alegações escritas, manifestação no seguinte sentido:

Nesta fase do art. 428 do Código de Processo Penal Militar, **manifestamo-nos pela apresentação das alegações finais oralmente, em plenário, por ocasião da sessão de julgamento.**

ou

Nesta fase do art. 428 do Código de Processo Penal Militar, **protesto pela apresentação de alegações finais oralmente, em plenário, por ocasião da sessão de julgamento, nos termos do art. 433 do sobredito Estatuto.**

Temos como corolário do Direito Processual que todos os atos dos procedimentos judiciais estão sujeitos à exigência de requisitos legais para seu desenvolvimento normal e regular, e que a violação ou a inobservância das prescrições ou imposições legais podem acarretar o que chamamos de nulidade.

Deste modo, há, na nulidade duplo significado: um para indicar o motivo que torna o ato imperfeito, outro para exprimir a consequência que deriva da imperfeição jurídica do ato ou sua inviabilidade jurídica¹. A nulidade, portanto, é,

[...] sob um aspecto, vício, sob outro, sanção, podendo ser definida como a inobservância de exigências legais ou uma falha ou imperfeição jurídica que invalida ou pode invalidar o ato processual ou todo o processo (MIRABETE, 2007, p. 613-614).

Dispõe o art. 500, inciso III, alínea “e”, do Código de Processo Penal Militar (CPPM):

A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

[...]

III- Por preterição das fórmulas ou termos seguintes:

[...]

e) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação penal;

Determina, ainda, o art. 428 do CPPM:

Art. 428 - Findo o prazo aludido no art. 427 e se não tiver havido requerimento ou despacho para os fins nele previstos, o auditor determinará ao escrivão abertura de **vista dos autos para alegações escritas**, sucessivamente, por oito dias, ao representante do Ministério Público e ao advogado do acusado.

Ou seja, o referido artigo determina a elaboração de alegações escritas inicialmente ao membro do Ministério Público, sendo os autos encaminhados, em seguida, à Defesa do acusado.

¹ Neste sentido MIRABETE. Também, neste sentido, NORONHA, E. Magalhães. OB. Cit. p. 328, com fundamentos em FLORIAN, Eugênio. Elementos de derecho penal. Prieto Castor, p. 200. GUEIRA, Paulo Lúcio. Curso completo de processo penal. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 321; TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo penal. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1989. p.117.

Temos duas correntes quanto à falta de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo: uma define que é causa de nulidade absoluta (doutrina), e a outra, de nulidade relativa (Código de Processo Penal - CPP).

Para Guilherme de Souza Nucci, nas hipóteses em que o Ministério Público é titular da ação penal, a sua não intervenção em todos os atos do processo causa nulidade absoluta (embora o art. 572 do Código de Processo Penal preceitue ser nulidade relativa). Entre os ilustres autores que sustentam que a não intervenção do membro do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada é causa de nulidade absoluta, estão as posições de Tourinho Filho e Mirabete.

Já a orientação adotada pela norma processual penal estabelece que a não intervenção do Ministério Público em ação pública por ele intentada é causa de nulidade relativa, uma vez que o interesse público e o princípio da obrigatoriedade da propositura e acompanhamento da ação penal determinam a atuação do órgão ministerial em todos os termos da ação. Um processo sem a participação do órgão acusatório é nulo (NUCCI, 2008, p. 826).

Esclarece Feitoza (2008, p. 888) que **nulidade absoluta é a que resulta de violação de norma protetiva de interesse público** (ainda que também defenda interesse da parte), **havendo nulidade absoluta sempre quando houver violação de normas constitucionais**, mesmo sem previsão de nulidade, como é o caso de violação de princípios e regras constitucionais. Ou seja, mesmo que a nulidade não esteja relacionada no rol das nulidades dos artigos processuais pertinentes, **haverá nulidade absoluta se os princípios constitucionais processuais penais forem violados**, como, por exemplo, quando houver a violação **dos princípios do contraditório e da ampla defesa**, a ausência de fundamentação das decisões judiciais etc.

Tendo em vista que a preterição de fórmulas do processo é causa de nulidade relativa (ou absoluta posição da doutrina) e que a violação de princípios constitucionais penais é causa de nulidade absoluta, conjugando as duas violações, temos a ocorrência de nulidade absoluta.

1 DO PREJUÍZO

Dispõe o art. 499 do CPPM:

Art. 499. Nenhum ato judicial será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou para a defesa. (grifo nosso)

Considerando que as alegações finais **são de suma importância, pois as partes, apreciando a prova elaborada, deduzem suas pretensões** (MIRABETE, 2007, p. 561-562), e, ainda, que **é obrigatória a manifestação do Ministério Público, que pode, aliás, pedir a absolvição, e a falta de suas alegações é causa de nulidade** (RT 604/308), resta amplamente comprovado que, se não forem oferecidas as alegações escritas pelo Ministério Público, a ampla defesa e o contraditório, princípios consagrados pela Carta da República, estarão amplamente prejudicados, pois apenas em audiência é que a defesa do réu saberá quais serão os argumentos da acusação e também como o órgão acusatório irá analisar as provas dos autos.

Sem o oferecimento das alegações escritas ou alegações finais, os argumentos do Ministério Público, em audiência, para um pedido de condenação ou absolvição ou a análise de qualquer prova produzida transformarão o julgamento, que deveria obedecer ao princípio do devido processo legal, em verdadeiro processo inquisitorial.

Leciona Denilson Feitoza (2008, p. 134) que o princípio constitucional do devido processo legal consiste na garantia de alguém somente poder ser privado de sua liberdade ou de seus bens, por meio de um processo desenvolvido na forma que estabelece a lei. Esclarece que o vocábulo **processo** deve ser entendido de maneira bastante ampla, inclusive para englobar procedimentos administrativos. Diz, ainda, que o devido processo legal se irradia por todos os demais princípios processuais, pois o cumprimento dele depende da efetiva realização de todos os outros. Decorre do princípio do contraditório, a ciência das partes quanto aos atos e termos do processo e na possibilidade de contrariá-los, tendo as partes a ocasião e a possibilidade de intervir no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc.

Quanto à ampla defesa, o Estado tem o dever de proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal, seja técnica, bem como de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, como garantir a regularidade das fórmulas e dos termos do processo para que possa realizar a sua defesa em toda a sua plenitude.

Ou seja, como poderá o réu ser processado sob o princípio do devido processo legal, se a defesa fica **rendida** durante a audiência de julgamento por não saber quais serão os argumentos do Ministério Público?

Como poderá o réu ser processado sob o princípio do contraditório se o membro do Ministério Público inova a ordem jurídica, protestando **pela apresentação de alegações finais oralmente, em plenário, por ocasião da seção de julgamento, nos termos do art. 433** ou interpreta a lei conforme a sua conveniência?

Poderá o réu ser processado sob o princípio da ampla defesa se ato essencial do processo é suprimido com a anuência do Estado-Juiz?

2 DA TEMPESTIVIDADE DA ARGUIÇÃO

Sobre a tempestividade da arguição, resolve o art. 504 do CPPM:

Art. 504. As nulidades deverão ser arguidas:

- a) as da instrução do processo, no prazo para apresentação das alegações escritas;
- b) as ocorridas depois do prazo das alegações escritas, na fase do julgamento ou nas razões de recurso.

Conforme dispõe o art. 430, temos que

Art. 430. Findo o prazo concedido para as alegações escritas, o escrivão fará os autos conclusos ao auditor, que poderá **ordenar diligência para sanar qualquer nulidade** ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento da verdade. [...]

Tendo em vista a hipótese apresentada no início deste ensaio, qual seja, a de que, no momento de oferecimento de alegações escritas pelo Ministério Público, este não as oferece e se manifesta dizendo que as fará oralmente em plenário, entendemos que a defesa tem duas opções quanto ao momento para arguir as nulidades:

a) arguir a nulidade nos termos do art. 504, alínea “a”, do CPPM, ou seja, no prazo das alegações escritas. Os autos retornarão ao juiz da causa que abrirá vista ao Ministério Público para sanar a nulidade. Se, mesmo assim, o membro não oferecer as referidas alegações escritas, o juiz encaminhará os

autos ao procurador-geral da Justiça Militar² para que outro membro as ofereça. Após o oferecimento das alegações pelo promotor da causa ou pelo membro designado é que o juiz deverá abrir nova oportunidade de oferecimento de alegações pela defesa. Entendemos que não deve a defesa arguir a nulidade e apresentar as alegações escritas num mesmo momento, mesmo que em petições separadas, tendo em vista que o processo será novamente encaminhado ao Ministério Público. Tal ato anteciparia a tese da defesa ao Ministério Público, expondo e fragilizando a tese jurídica defensiva;

b) arguir a nulidade nos termos do art. 504, alínea “b”, do CPPM, ou seja, no primeiro momento que a defesa tiver para se manifestar em plenário durante o julgamento. A defesa deverá arguir a preliminar de nulidade no momento imediatamente anterior às suas alegações orais. A preliminar de nulidade deverá ser analisada pelo Conselho de Justiça e, se as razões forem acatadas pelo referido Conselho, o julgamento será suspenso para o saneamento das mesmas. Entendemos que a nulidade só poderá ser arguida após as alegações orais do Ministério Público, tendo em vista o postulado do art. 499 do CPPM, uma vez que o prejuízo só poderá ser demonstrado se tiver havido um pedido de condenação ou até de desclassificação pelo membro do Ministério Público. De modo contrário, entendemos que o pedido de absolvição pelo Ministério Público sanaria a nulidade por ausência de prejuízo à defesa.

3 DA FUNÇÃO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Conforme o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil,

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Comentando acerca da titularidade e dos princípios do Ministério Público, Mirabete (2007, p. 96) enfatiza que

O Ministério Público promove a ação **penal pública desde a peça inicial (denúncia) até os termos finais**, em primeira e demais instâncias. Acompanha-a, **está presente a todos os atos**

² Ou procurador-geral de Justiça, no caso de competência da Justiça Militar estadual.

processuais; zela e vela pela observância da lei até a decisão final. (grifei)

A titularidade do Ministério Público na ação penal pública é decorrente do **princípio da oficialidade**, segundo o qual cabe ao Ministério Público, privativamente, a ação penal pública.

Determina, ainda, a Constituição Federal no art. 129, inciso I, que uma das funções institucionais dos membros do Ministério Público consiste em **promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei**³.

O órgão do Ministério Público, na ação penal pública, está submetido ao **princípio da obrigatoriedade** (ou da legalidade ou da necessidade) da ação penal. **Não fica ao seu arbítrio ou discricionariedade mover ou não a ação penal.** É o que podemos extrair do art. 24 do CPP (correlato ao art. 29 do CPPM) ao dispor que a ação penal **será promovida** por denúncia do Ministério Público. (MIRABETE, 2007, p. 97-98).

Assevera o art. 24 do CPP (correlato ao art. 29 do CPPM) que **nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público**[...].

Guilherme de Souza Nucci (2008, p. 825), leciona que o art. 564, inciso III, alínea “d”, do CPP (correlato ao art. 500, inciso III, alínea “e”, do CPPM) determina que é causa de nulidade relativa se o representante do Ministério Público não interferir nos feitos por ele intentados (ação pública).

Ou seja, decorre do princípio da oficialidade, do princípio da obrigatoriedade, dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, do art. 24 do CPP (correlato ao art. 29 do CPPM) e de outros que

[...] não cabe ao Membro do Ministério Público a escolha de em quais atos processuais da ação penal pública deva intervir, mas sim atuar em todos os atos e de acordo com as fórmulas prescritas pelos Códigos, afinal, o Membro do Ministério Público deve zelar e velar pela observância à lei.

4 DA IMPOSSIBILIDADE DO PLEITO MINISTERIAL

No nosso caso acima citado, o ilustre membro do Ministério Público pleiteou, como substitutivo de alegações escritas, ao MM. Juiz Auditor [...] **pela apresentação de alegações finais oralmente, em plenário, por ocasião da seção de julgamento.**

Ocorre que da leitura do art. 433 do CPPM podemos verificar que

Art. 433. Terminada a leitura, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra, **para sustentação das alegações escritas** ou de outras alegações, em primeiro lugar ao procurador, em seguida ao assistente ou seu procurador, se houver, e, finalmente, ao defensor ou defensores, pela ordem de autuação dos acusados que representam, salvo acordo manifestado entre eles.

O referido art. 433 do CPPM **não tem o condão de autorizar a ausência de oferecimento das referidas alegações escritas** para que, apenas e tão somente, sejam apresentadas em plenário.

Dessa forma, o referido dispositivo legal, **apenas autoriza as partes** do processo (Ministério Público e defesa) **a suprimir as alegações orais em plenário** uma vez que as alegações escritas – presumindo-se o cumprimento da lei – já foram oportunamente juntadas.

Em plenário, o presidente do Conselho de Justiça dará a palavra para **sustentação das alegações escritas**, caso as partes assim o desejarem, sendo uma faculdade e, portanto, dispensável tal manifestação, visto que as alegações escritas são parte integrante do processo e devem ser oferecidas no prazo legal.

As alegações orais constituem faculdade das partes, pois, se o membro do Ministério Público ou a defesa assim quiserem, farão a sustentação oral das alegações escritas já apresentadas.

Por conseguinte, como a sustentação oral das alegações fica vinculada às alegações escritas apresentadas no prazo do art. 428 do CPPM, fica o membro ministerial restrito à análise da autoria, da materialidade e das provas produzidas. Desse modo, o Ministério Público só poderá sustentar oralmente aquilo que já sustentou em suas alegações escritas, não podendo inovar em argumentos sob pena de surpreender a defesa e ferir o contraditório e a ampla defesa.

Entendemos que o pedido de desclassificação também ensejaria surpresa e prejuízo passível de anulação através de apelação ao Tribunal Superior competente.

De modo diverso, entendemos que o membro do Ministério Público só poderia inovar em julgamento se fosse o caso de pedir a absolvição do réu, caso em que não configuraria nenhum prejuízo à defesa.

O referido art. 433 do CPPM apenas confere ao promotor de Justiça a faculdade de optar pela sustentação oral das alegações escritas juntadas oportuna-

³ Reprisado no art. 100, § 1º, do Código Penal e art. 24 do Código de Processo Penal.

mente ou por deixar de sustentá-las oralmente, tendo em vista que as alegações escritas já foram juntadas e já fazem parte integral do processo.

5 DO OBJETIVO DAS ALEGAÇÕES ESCRITAS

São as alegações escritas do art. 428 do CPPM equivalentes às alegações finais do art. 500 do CPP. Embora com denominação ligeiramente diversa, seus fundamentos são os mesmos.

A fase de alegações é a fase final da instrução criminal. Nas alegações, devem as partes arguir nulidades, mormente aquelas que não arguidas (arts. 571, inciso I, e 572, inciso II, do CPP) nesta fase ficarão sanadas. No mérito, devem as partes analisar os depoimentos, os documentos, as perícias, enfim, toda a prova colhida e fazer ver ao juiz a procedência da tese sustentada (TOURINHO FILHO, 2008, p. 446).

Com as alegações podem as partes juntar documentos, salvo nos crimes de competência do Júri (Art. 406, § 2º do CPP) (TOURINHO FILHO, 2008, v. 2, p. 163).

Neste diapasão, de que às alegações escritas do CPPM correspondem às alegações finais do CPP, temos que, para Julio Fabbrini Mirabete (2007, p. 561-562), as alegações finais **são de suma importância, pois as partes, apreciando a prova elaborada, deduzem suas pretensões**. Ressalta, ainda, Mirabete que **é obrigatória a manifestação do Ministério Público, que pode, aliás, pedir absolvição, e a falta de suas alegações é causa de nulidade** (RT 604/308).

6 DA AUSÊNCIA DAS ALEGAÇÕES ESCRITAS

Para Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 834-835), em comentários ao art. 500 do CPP, correlato ao art. 428 do CPPM, na hipótese de ausência de alegações finais, haverá nulidade. Embora, para Nucci oferecer manifestação derradeira, apreciando toda a prova, trata-se de mera faculdade da parte, para o promotor, isso constitui dever de ofício, não se compreendendo que deixe de cumprir a sua função legal. Cabe, nesse caso, comunicação ao procurador-geral de Justiça, aplicando-se por analogia o art. 28 do CPP (art. 397, §1º, do CPPM), para que outro representante da instituição ofereça as alegações, se for preciso.

Assevera ainda Mirabete que, para a acusação, é indispensável o oferecimento das alegações escritas, enquanto que, para a defesa, cuida-se de faculdade.

Para a defesa, a ausência de alegações escritas **configuraria nulidade e inegável prejuízo se o advogado nomeado ou constituído estivesse agindo negligentemente**. De modo oposto, no caso **do advogado diligente, que participou de todos os atos do processo**, arrolou e inquiriu testemunhas, apresentou defesa prévia, **o fato de deixar de oferecer alegações escritas apenas configuraria estratégia de defesa**, principalmente nos processos que preveem a sustentação oral em plenário (Tribunal do Júri e Justiça Militar, tanto da União quanto estadual).

Do mesmo modo, também configura nulidade quando as alegações finais são deficientes. Se a sua ausência das alegações finais leva à nulidade, é correto sustentar que a sua flagrante deficiência também produza as mesmas consequências. Assim, cabe às partes a apresentação de alegações finais completas, contendo verdadeiramente argumentos relativos à avaliação da prova produzida. Arremedos de alegações não devem ser aceitos pelo magistrado (NUCCI, 2006, p. 834-835).

A 4ª Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, partindo do princípio de que são fundamentais, entendeu que a ausência das alegações ministeriais implica nulidade, porquanto a sociedade e o réu ficam indefesos (RT, 604/384).

Resolve Tourinho (2008, v. 2, p. 136-164), na hipótese de estarem ausentes as alegações finais:

Se a negligência for do Ministério Público, deverá o Juiz comunicar o fato ao Procurador-Geral de Justiça, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 28 do CPP, ou então, encaminhar os autos ao substituto legal do Promotor negligente, sem prejuízo das sanções previstas no art. 801 do CPP, como bem lembrado por Sérgio Demoro Hamilton (Temas de processo penal, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 1999, p. 111).

Sérgio Demoro Hamilton, procurador de Justiça no Estado do Rio de Janeiro, professor de Processo Penal da Universidade Santa Úrsula e professor da Fundação Escola do Ministério Público do Rio de Janeiro, em artigo que assim se posiciona:

[...]

Em se tratando de ação penal pública, é óbvio que o Ministério Público está obrigado a ofertar suas alegações finais, como parte autora.

A omissão acarretaria para o órgão de atuação do Parquet as sanções administrativas e disciplinares

de que cogita o art. 801 do CPP. Para tanto, o Ministério Público é intimado a falar em finais, tal como prescreve, acertadamente neste ponto, o art. 501 do CPP.

[...]

c) a apresentação de alegações finais constitui uma obrigação processual, tanto para o acusador como para o réu, não se revestindo o caráter de mero ônus da parte.

7 DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EQUIPARAR O RITO DO PROCESSO PENAL MILITAR COM O RITO DA LEI N. 9.099/95

Segundo entendimentos contrários,

As alegações escritas não são da essência do contraditório e da ampla defesa. Tanto é verdade, que diversos procedimentos do ordenamento jurídico dispensam a apresentação de alegações escritas em favor da sustentação oral, como ocorre na lei n.º. 9.099/95 (Juizados Especiais) e Lei n.º. 11.343/06 (entorpecentes). Nenhuma destas leis declarada inconstitucional pelo STF.

Em sede de argumentação e apenas por amor ao debate, salienta-se que, por determinação expressa do art. 90-A da Lei n. 9.099/95 (Juizados Especiais), esse entendimento não é aplicável à Justiça Militar, seja da União ou dos estados.

Quanto à analogia, erroneamente empregada, em relação à Lei n. 11.343/06, vale observar o artigo de Aldo Costa Campos (2008), *verbis*:

[...] Por não se tratar de contravenção penal nem de crime a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, atrelada ou não a uma multa, a conduta prevista no artigo 28 da nova Lei Antitóxicos — análoga àquela descrita no artigo 16 da revogada Lei n.º 6.368/76 — deixou de ser considerada uma infração de menor potencial ofensivo. A nova formatação do crime de porte de entorpecentes, por incrível que pareça, impede até mesmo a proposta e a aplicação de institutos despenalizadores, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, na contramão de todos os princípios que parecem ter norteado a elaboração da nova lei. [...]

8 DA JURISPRUDÊNCIA DE NULIDADE

Entendendo que as alegações escritas são essenciais temos:

Processo crime Nulidade - Inexistência - Alegações finais extemporaneamente pelo Ministério Público - Mera irregularidade - Desentranhamento indeferido - Preliminar repelido. “Tratando-se de ação penal pública, indispensável a apresentação de alegações finais pelo órgão da acusação, ato essencial do processo. O eventual excesso de prazo somente poderia ser corrigido com a solicitação ao Procurador-Geral da Justiça de designação de outro representante do Ministério Público a oferecê-las”. Jamais pelo desentranhamento das alegações tardias. (TACRIM-SP - AP - Relator: Albano Nogueira - RT 588/341)

9 DA CONCLUSÃO QUANTO À NULIDADE

Se vigora no Direito Processual Penal o princípio da igualdade das partes, como decorrência lógica do princípio do contraditório, não se concebe tratamento diferenciado ao membro do Ministério Público em escolher os atos que deva praticar.

Não havendo tratamento igual para ambas as partes, haverá desequilíbrio e, de conseqüente, o princípio do contraditório sofre rude golpe.

Se o princípio do contraditório é dogma constitucional, se as partes acusadora e acusada devem estar situadas em um mesmo plano processual de direitos e deveres, afim de que *la justicia no resulte menoscabada em prol de mejor situado processalmente*, não se deve permitir ao **acusador** o que não se permite à **defesa**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, entendemos que, **se intimado para oferecer alegações escritas, no momento oportuno, o i. membro do Ministério Público não as oferece, pugnando pela sustentação oral em plenário:**

a) **há nulidade absoluta, pela preterição de fórmula essencial ao processo**, qual seja, o não oferecimento de alegações escritas pelo membro do Ministério Público, **e por violação dos princípios constitucionais** da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da obrigatoriedade da ação penal e da intervenção do Membro do Ministério Público em todos os termos da ação penal por ele tentada;

b) tendo em vista os princípios constitucionais que regem o processo penal e a posição do Ministério Público como titular da ação penal e, ainda, como fiscal da lei, **cabe ao Estado-Juiz ordenar as diligências a que alude o art. 430 do CPPM para sanar a**

ausência de alegações finais sem prejuízo no que dispõem os arts. 397, § 1º, do CPPM (art. 28 do CPP) e 801 do CPP;

c) e, ainda, caso o Ministério Público não ofereça as alegações escritas cabe ao Estado-Juiz

remeter os autos ao procurador-geral de Justiça para cumprimento do que dispõem os arts. 397, § 1º, do CPPM (art. 28 do CPP) e 801 do CPP.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COSTA, Aldo de Campos. O porte de entorpecentes deixou de ser uma infração de menor potencial ofensivo. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 13, n. 1857, 1 ago. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/11549>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

FEITOZA, Denilson. *Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis*. 5. ed. rev., ampl. e atual. Impetus: Rio de Janeiro, 2008.

HAMILTON, Sérgio Demoro. A relevância das alegações finais no processo final.

Disponível em: <www.femperj.org.br/artigos/poup.php?pagina=artigos>.l

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Processo Penal*. 18. ed. São Paulo Jurídico Atlas, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Prática de Processo Penal*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Código de Processo Penal comentado*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

JOSÉ MARINHO FILHO

Assessor Judiciário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais | Bacharel em Direito | Especialista em Direito do Estado



O ato administrativo disciplinar nas instituições militares do Estado de Minas Gerais e a competência para o seu processamento e julgamento judicial

No Brasil, constitui tradição que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares sejam considerados forças auxiliares e reservas do Exército. Mantendo essa tradição, a Constituição da República de 1988 (CR/88), em seu art. 144, § 6º, reforçou essa característica das forças estadual e distrital ao estabelecer que

Art. 144 [...]

§ 6º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, **forças auxiliares e reservas do Exército Brasileiro**, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifei).

Em decorrência dessa tradição e, também, da própria estrutura hierárquica e disciplinar das forças estaduais e distrital, os seus integrantes militares têm os seus atos disciplinares estabelecidos em regulamento militar semelhante ao do Exército Brasileiro.

No Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar eram regidos pelo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (RDPM), instituído pelo Decreto n. 23.085, de 10/10/1983, que foi recepcionado com força de lei pela CR/88, tendo vigorado até o ano de 2002. Os atos disciplinares aplicados com base nesse regulamento, quando não recebiam sanções que implicassem demissões, eram decididos administrativamente

na própria instituição militar. Os atos que continham sanções demissionárias eram revistos na Justiça Comum, onde constituíam objeto de processamento e julgamento pelas varas de Fazenda Pública, com recursos para o Tribunal de Justiça.

Com a reforma do Judiciário, ocorrida em 2004, a Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004 (EC/45), publicada em 30/12/2004, alterou os §§ 4º e 5º do art. 125 da CR/88, ampliando a competência civil da Justiça Militar dos estados-membros que, a partir daquela data, passou a processar e julgar, em primeira instância, todas as transgressões disciplinares cometidas pelos militares estaduais, com recurso para o Tribunal de Justiça Militar. Eis o enunciado dessa importante emenda *in verbis*:

Art. 125 – Os Estados organizarão a sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

[...]

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri, quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças; § 5º - Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais

contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

É oportuno realçar que o presente artigo não se ocupará do crime militar atribuído aos militares estaduais, cujo processamento e julgamento são, sem dúvida, da Justiça Militar estadual, nos termos constitucionais supramencionados.

Também não se ocupará especificamente da falta disciplinar residual (apurada em inquérito policial militar (IPM), nem das transgressões disciplinares tipificadas nos arts. 13, 14, 15 e 64, inciso II, do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), tendo em vista que tais transgressões somente constituem a base do ato disciplinar, não todo ele. Assim sendo, o alvo de nossa atenção será o ato administrativo-disciplinar em sua íntegra, ou seja, com todos os seus componentes legais, conforme se demonstrará adiante.

No Estado de Minas Gerais, após a CR/88, o RDPM, cuja rigidez disciplinar era bastante acentuada (nos moldes do Regulamento Disciplinar do Exército – RDE), por ter sido recebido com força de lei, continuou a ser aplicado durante 14 anos, e, embora tratasse da ética militar no seu art. 10, das transgressões disciplinares nos arts. 11, 12 e 13, e, ainda, de outras penas disciplinares, nos arts. 34, 35 e 36, não definia, especificamente, o ato disciplinar. Talvez em decorrência desse longo tempo de sua aplicação, a alteração produzida pela Emenda Constitucional n. 45, em dezembro de 2004, tenha dado margem a interpretações divergentes quanto à constituição do ato disciplinar a ser processado e julgado pela Justiça Militar estadual. Assim sendo, após essa reforma constitucional, alguns estudiosos entenderam (e ainda entendem) ser ato disciplinar não só aquele que contenha a sanção disciplinar, mas também o que contenha sanção administrativa, comum ou normal, decorrente de situações previstas no Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei n. 5.301, de 16 de outubro de 1969, que venha a cercear interesse dos militares, na vida na caserna, como por exemplo, deixar a instituição militar de conceder licença para cuidar de saúde de filho (arts. 113 e 122); de matricular o militar em cursos de formação, por descumprimento de editais de convocação; de promover o militar na carreira por se encontrar ele *sub judice* (arts. 203 e 214), atrelando-as à disciplina militar e lhes atribuindo natureza disciplinar.

Com o advento do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais – CEDM, instituído pela Lei estadual n. 14.310, de 19 de junho de 2002, que revogou o antigo Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (RDPM), alguns estudiosos passaram a entender que o ato disciplinar previsto no referido código de ética dissociasse do ato administrativo de origem estatutária, ou seja, aquele que, embora atinja interesses do militar estadual (como os acima mencionados), não contém sanção disciplinar, mas, sim, sanção administrativa estatutária comum ou normal.

Nesse aspecto, em que pesem as respeitáveis posições contrárias, permito-me filiar à corrente desses novos pensadores. E, assim, faço-o a partir da análise do art. 42 da Lei estadual n. 14.310/2002, ou seja, o novo diploma legal disciplinar, atualmente aplicado aos militares estaduais mineiros, que trata do ato administrativo-disciplinar dando-lhe conotação específica de seguinte teor:

- Art. 42 – O ato administrativo-disciplinar conterá:
- I – a transgressão cometida, em termos concisos, com relato objetivo dos fatos e atos ensejadores da transgressão;
 - II – a síntese das alegações de defesa do militar;
 - III – a conclusão da autoridade e a indicação expressa dos artigos e dos respectivos parágrafos, incisos, alíneas e números, quando couber, da lei ou da norma em que se enquadre o transgressor e em que se tipifiquem as circunstâncias atenuantes e agravantes, se existirem;
 - IV – a classificação da transgressão;
 - V – a sanção imposta;
 - VI – a classificação do conceito que passa a ter ou em que permanece o transgressor.

Como se observa, o art. 42 (e incisos) contém a definição do que seja o ato administrativo-disciplinar, ensejando o entendimento de que é aquele que contém a transgressão disciplinar, os pressupostos legais para o seu reconhecimento e a sanção disciplinar aplicada.

O mesmo CEDM contempla, ainda, os atos administrativos que, embora não sejam disciplinares em si, possuem natureza de ato disciplinar, porque contêm punição decorrente da manutenção da disciplina, como ocorre, por exemplo, com as medidas previstas no art. 25 do CEDM, que se constituem em medidas disciplinares, porque guardam ligação com a disciplina, por serem decorrentes de atos disciplinares. Observa-se:

Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:

I – cancelamento de matrícula, com desligamento do curso, estágio ou exame;

II – destituição de cargo, função ou comissão;

III – movimentação de unidade ou fração.

Evidencia-se, portanto, que decorre das premissas dos arts. 42 e 25 da Lei estadual n. 14.310/2002, o entendimento da competência da Justiça Militar estadual para julgar o ato disciplinar. Não possuindo, pois, o ato administrativo-disciplinar os requisitos previstos nesses artigos, ele não se caracteriza como tal, fugindo da competência da Justiça Castrense, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º, da CR/88, já mencionados.

Nesse sentido, já se firmaram precedentes jurisprudenciais no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, dentre os quais:

Sumário: Agravo de Instrumento - Ação civil visando à anulação de ato da Administração Militar que classificou o agravante fora da relação dos candidatos que foram aprovados no CTSP sem a necessidade de exame especial - Pedido de reparação de supostos danos morais e materiais - Preliminar - Incompetência da Justiça Militar Estadual para processar ação contra o critério de classificação adotado pela Administração Militar por tal ato não se inserir no seu Poder Disciplinar - Anulação da decisão agravada - Incompetência absoluta - Remessa dos autos à Justiça Estadual comum.

Ementa: - A competência civil da Justiça castrense é restrita às ações judiciais contra atos disciplinares militares. No presente processo discute-se questão relativa ao critério adotado pela Administração Militar para classificar os alunos do Curso Técnico em Segurança Pública e, portanto, não se trata de ação contra ato disciplinar militar. A escolha de determinados critérios para a classificação de candidatos que cursam o CTSP não se insere na esfera do Poder Disciplinar. - Anulação da decisão interlocutória atacada. Reconhecimento da incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar o feito. Remessa dos autos para a Justiça Estadual comum.

Decisão: Unânime: RECONHECIDA A INCOMPETÊN-

CIA DA JUSTIÇA MILITAR E ANULADA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Agravo de Instrumento n. 127. Relator: Fernando Galvão da Rocha, Belo Horizonte, acórdão de 8 de out. de 2009. *Diário do Judiciário*, Belo Horizonte, 15 out. 2009)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATO ADMINISTRATIVO NÃO DISCIPLINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL - ART. 125, §§ 4º E 5º DA CR/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - RECONHECIMENTO. - O ato administrativo alusivo a situações previstas no Estatuto da PMMG, sem liame com a disciplina militar, não se enquadra como ato disciplinar, fugindo à competência da Justiça Militar estadual, nos termos do art. 125, §§ 4º e 5º da CR/88. - Anula-se a decisão interlocutória exarada, remetendo-se os autos à Justiça Comum.

Decisão: unânime: RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO, ANULADA A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Militar. Agravo de Instrumento n. 196. Relator: James Ferreira Santos. Belo Horizonte, acórdão de 8 de jul. de 2010. *Diário da Justiça Militar Eletrônico*, Belo Horizonte, 14 jul. 2010)

Como se constata, a exata determinação do ato administrativo-disciplinar é de suma importância para se definir a competência para o processamento e julgamento estatuídos pelo art. 125, §§ 4º e 5º, da CR/88, sob pena de nulidade absoluta da decisão judicial.

Com esse entendimento, com base nos dispositivos legais mencionados, bem como nos precedentes jurisdicionais colacionados, ousou concluir que, somente se houver liame entre o ato administrativo exarado pela autoridade militar e a disciplina militar (nas instituições militares estaduais), poderá tal ato ser considerado administrativo-disciplinar e pertencer à Justiça Militar estadual a competência para o seu processamento e julgamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. (Constituição 1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

MINAS GERAIS. Decreto n. 23.085, de 16 de outubro de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (R- 116).

_____. Lei n. 5.301 de 16 de outubro de 1969. Contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais.

_____. Lei n. 14.310 de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais.

ROSELMIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS

Bacharel em Direito | Gerente Judiciária do TJMMG.



O planejamento estratégico como ferramenta da eficiência no Poder Judiciário brasileiro

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República (CR/88) estabelece, em seu art. 1º, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito. Constitui-se, portanto, em um Estado que, para atingir os objetivos fundamentais de construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idades e quaisquer outras formas de discriminação, traz como essência a garantia, por meio da lei, dos direitos e das diferenças dos indivíduos.

Porém, para que o Estado Democrático de Direito possa atingir seus objetivos necessita se organizar. Assim é que a República Federativa do Brasil dividiu suas funções entre três atividades principais, Legislativa, Executiva e Judiciária, para que, por meio da atuação independente e harmônica dos poderes, possa tornar possível a concretização das exigências de um Estado de justiça social, fundado na dignidade da pessoa humana.

Decorre daí, então, que os órgãos que exercem as funções precípua no Estado brasileiro devem pautar suas ações na consecução dos objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme estabelecidos no texto constitucional, nos arts. 1º e 3º.

É, pois, com o intuito de analisar uma dessas ações, levada a efeito pelo Poder Judiciário, que este artigo foi apresentado.

Em verdade, busca-se relacionar a atuação do Poder Judiciário, norteadada por ações de caráter gerencial, com a eficiência. Entende-se que a atuação do Estado, pautada em uma administração gerencial, tende a ser mais eficiente, o que pode levar à consecução dos objetivos preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

Tem-se plena consciência de que a eficiência não é a única questão envolvida quando se fala em qualidade e resultados no serviço público, entretanto, dada a complexidade e extensão do assunto, no presente artigo optou-se por este recorte, o que não implica de maneira alguma menosprezar a importância de outras questões igualmente relevantes para o tema.

Assim, nesta adaptação do artigo originalmente apresentado a curso de pós-graduação da PUC Minas, procura-se fazer uma análise da reforma do Poder Judiciário, efetivada pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Na sequência, discute-se a adoção do planejamento estratégico pelo Poder Judiciário, como diretriz estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o impacto que essa ação vem causando na realização da atividade jurisdicional do Estado brasileiro. Por fim, faz-se um apanhado das conclusões.

2 A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 E A BUSCA PELA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

A reforma do Estado iniciada em 1994 no Brasil representou uma mudança de enfoque no exercício da atividade administrativa brasileira, consolidando a busca pela eficiência na prestação dos serviços públicos, evidenciada por meio da Emenda Constitucional n. 19/98.

Entretanto, no âmbito do Poder Judiciário, que exerce a função jurisdicional do Estado, essa reforma representou pouca influência, atingindo em menor grau a atividade administrativa exercida pelos seus órgãos na organização das suas atividades.

Foi necessária, assim, a implantação da chamada Reforma do Judiciário, originada na Proposta de Emenda à Constituição n. 96/92, do deputado Hélio Bicudo, e levada a efeito através da Emenda Constitucional n. 45, promulgada em 8/12/2004 e publicada em 31/12/2004.

A Reforma do Judiciário, assim como a reforma administrativa, representou uma resposta do Estado às demandas sociais. Assim é que os chefes dos respectivos poderes firmaram pacto no sentido de se implementar a Reforma do Judiciário:

PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO¹

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto a questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático. Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento. Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados. O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC n. 45/2004) e várias modificações nas leis processuais. A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas. São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subcreverem um **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano** [...]

Um dos pontos que merece destaque na Reforma do Judiciário foi a criação do Conselho Na-

cional de Justiça, órgão que passou a compor a estrutura do Poder Judiciário brasileiro, com competência para controlar a atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento dos deveres funcionais dos juízes (art. 103-B, CR/88). É, portanto, um órgão de controle administrativo apenas, não possuindo competência jurisdicional sobre os demais órgãos do Poder Judiciário.

O art. 99 da Constituição da República assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Judiciário. Assim, em observância ao princípio da separação de poderes, é vedada a qualquer outro órgão dos outros poderes a interferência administrativa no Poder Judiciário, conforme estabelece a Súmula 649 do Supremo Tribunal Federal (STF) (**é inconstitucional a criação, por Constituição estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades**).

Com efeito, o controle administrativo do Poder Judiciário somente pode se dar no âmbito do próprio Poder Judiciário. Daí a criação do Conselho Nacional de Justiça, cuja constitucionalidade chegou a ser questionada, por meio da ADI 3.367 (j. 13/04/2005, DJ de 22/09/2006), proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), tendo o Supremo Tribunal Federal, entretanto, julgado improcedente a ação, declarando a constitucionalidade do órgão.

Resolvida a questão quanto a sua constitucionalidade, o Conselho Nacional de Justiça foi instalado em 14/06/2005 e passou a atuar de forma ostensiva junto aos órgãos do Poder Judiciário. Atribui a si a missão de **contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com Moralidade, Eficiência e Efetividade, em benefício da sociedade**.

Percebe-se, assim, que a eficiência no exercício da atividade jurisdicional do Estado brasileiro é um dos objetivos do CNJ.

E para atingir esses objetivos, diversos são os instrumentos dos quais tem se valido o órgão, para cumprir sua missão e fazer cumprir a do Poder Judiciário, que é **Realizar Justiça**, no sentido de **fortalecer o Estado Democrático e fomentar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional**, conforme se extrai da sua página oficial², como a sistematização

¹ Exposição de Motivos/MJ 204, de 15/12/2004 - D.O.U. de 16/12/2004, p. 8, disponível em <<http://www.in.gov.br/imprensa/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=8&data=16/12/2004>>

² Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>

de dados estatísticos, por meio do relatório **Justiça em Números**, além de outros diversos atos normativos, que estabelecem parâmetros para os órgãos dos diversos ramos da Justiça.

Dentre esses instrumentos destacamos, ainda, que o CNJ estabeleceu como uma de suas diretrizes de trabalho o planejamento estratégico, que foi implantado no Poder Judiciário nacional por meio da Resolução n. 70, publicada em 24/3/2009.

É à análise desse instrumento que passaremos a seguir.

3 O PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO COMO INSTRUMENTO DA EFICIÊNCIA NO PODER JUDICIÁRIO

Em 25 de agosto de 2008, em Brasília, no Encontro Nacional do Judiciário, foi aprovada a elaboração de um planejamento estratégico para o Poder Judiciário, fundado em um conjunto de ações voltadas ao aperfeiçoamento da instituição e à efetividade da prestação jurisdicional.

Em 18/03/2009, por meio da Resolução n. 70, foi estabelecido o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, que dispõe no art. 1º:

Art. 1º Fica instituído o Planejamento Estratégico do Poder Judiciário, consolidado no Plano Estratégico Nacional [...], sintetizado nos seguintes componentes:

I - Missão: realizar justiça.

II - Visão: ser reconhecido pela Sociedade como instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social.

Sendo assim, a partir da Resolução n. 70, pode-se dizer que o modelo gerencial foi incorporado na administração do Poder Judiciário em âmbito nacional, consolidado pela adoção do planejamento estratégico na gestão, uma das características do modelo gerencial, conforme nos esclarece Abrucio (1997, p. 37-38):

Apresento a seguir, de forma sucinta, as principais tendências de modificação no antigo padrão burocrático weberiano, vinculadas a estruturas pós-burocráticas profundamente influenciadas pelo debate em torno do modelo gerencial.

[...]

c) Estabelecimento do conceito de planejamento estratégico, adequado às mudanças no mundo contemporâneo e capaz de pensar, também, as políticas de médio e longo prazo;

A partir desses parâmetros, cada órgão do Poder Judiciário brasileiro teve que estruturar o seu próprio planejamento, alinhando-o às diretrizes do nacional.

A partir da definição de objetivos e linhas comuns de atuação, a expectativa é que os órgãos do Poder Judiciário caminhem unidos e munidos dos mesmos princípios e propósitos, a fim de entregar à sociedade serviços judiciais de excelência, com transparência, ética, celeridade, modernidade, responsabilidade social, imparcialidade e probidade e, assim, alcançar a sua visão de futuro. (*A estratégia do Poder Judiciário*³)

O planejamento estratégico é, assim, uma ferramenta de gestão que, a partir de uma contextualização do órgão no ambiente social, irá norteá-lo para que, seguindo os objetivos traçados, sua visão seja alcançada e sua missão cumprida.

Planejamento estratégico é uma técnica administrativa que, através da análise do ambiente de uma organização, cria a consciência das suas oportunidades e ameaças, dos seus pontos fortes e fracos para o cumprimento da sua missão e, através desta consciência, estabelece o propósito de direção que a organização deverá seguir para aproveitar as oportunidades e reduzir riscos. (FISCHMANN; ALMEIDA, 1991, p. 25)

O Conselho Nacional de Justiça, após reunião com os diversos órgãos do Poder Judiciário em encontros nacionais, estabeleceu 15 objetivos estratégicos para o Poder Judiciário nacional, dentre os quais se destacam: garantir a agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; buscar a excelência na gestão de custos operacionais; facilitar o acesso à Justiça; promover a efetividade no cumprimento das decisões judiciais; promover a cidadania; desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; assegurar recursos orçamentários necessários para a execução dos objetivos da estratégia; garantir a infra-estrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais.

Vê-se, assim, que os objetivos estabelecidos estão diretamente associados à eficiência, que se traduz na busca dos resultados pretendidos com a utilização racional dos recursos. Segundo Silva (2003, p. 651-652):

³ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/conteudo2008/dge/aestrategiadopoderjudiciario.pdf>>

O princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores.

Os resultados **agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; acesso à Justiça; efetividade no cumprimento das decisões judiciais e cidadania** pretendem-se ser alcançados com **excelência na gestão de custos operacionais; conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; recursos orçamentários necessários para a execução dos objetivos da estratégia e infra-estrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais.**

Tem-se, portanto, a organização racional dos meios e recursos humanos, materiais e institucionais (excelência na gestão de custos operacionais; conhecimentos, habilidades e atitudes dos magistrados e servidores; recursos orçamentários necessários para a execução dos objetivos da estratégia e infra-estrutura apropriada às atividades administrativas e judiciais) para a prestação de serviços públicos de qualidade (agilidade nos trâmites judiciais e administrativos; acesso à Justiça; efetividade no cumprimento das decisões judiciais) em condições econômicas de igualdade dos consumidores (cidadania), ou seja, alcançados os objetivos propostos, configurada estará a eficiência administrativa.

Lima Junior (1998) destaca que uma crítica que pode ser feita a reformas administrativas anteriores no Brasil diz respeito ao fato de não terem obtido a mobilização necessária e a atenção prolongada dos atores políticos envolvidos, sobretudo se o processamento ocorreu em contexto que inclui número elevado de atores. O autor esclarece, ainda, que uma estratégia adequada de reforma administrativa deve incorporar, dentre outros aspectos, o de ter condições de continuidade e de reforçar e disseminar os comportamentos necessários à reforma.

No caso da Reforma do Judiciário, a mobilização dos atores políticos preconizada é percebida com o **Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano**, alhures citado. Percebe-se, pela Exposição de Motivos n. 204, que formalizou o pacto entre os chefes dos três poderes, que os compromissos fundamentais assumidos vêm sendo cumpridos, como a instalação do Conselho Nacional de Justiça, as diversas reformas processuais, a ampliação do quadro das defensorias públicas, a instituição dos juizados especiais, a aprovação da Emenda Cons-

titucional n. 62/2009, que estabeleceu novas regras para os precatórios, a informatização da Justiça que gradualmente vem sendo implementada, e a implantação de produção e coleta de dados estatísticos, como o Justiça em Números.

Pode-se destacar, ainda, que a garantia da continuidade dos objetivos propostos na reforma está justamente no estabelecimento do planejamento estratégico, conforme estabelece a Resolução n. 70, nas suas considerações iniciais: **CONSIDERANDO a necessidade de se conferir maior continuidade administrativa aos tribunais, independentemente das alternâncias de seus gestores.**

É também da execução do planejamento estratégico que a disseminação dos comportamentos necessários à reforma é obtida, na medida em que o objetivo estratégico **motivar e comprometer magistrados e servidores com a execução da estratégia** for alcançado.

Não obstante todo o cenário otimista que foi instalado no Poder Judiciário, a adoção do planejamento estratégico em toda a estrutura administrativa do Poder Judiciário brasileiro é incipiente, sendo precoce ainda para se concluir acerca de resultados. Até mesmo a última reforma gerencial implantada no Poder Executivo, iniciada em 1994, ainda não possui resultados concretos, conforme nos alerta Gaetani (2003, p. 39):

O legado controverso dos dois ciclos gerenciais dos últimos oito anos não foi ainda devidamente analisado, avaliado e destrinchado. Há um grande desconhecimento dos resultados das aplicações de propostas gerenciais à reestruturação do aparato do Estado [...]. Na medida em que estas experiências são ainda pouco discutidas e qualificadas fica mais difícil aprofundar avanços, problema este agravado pela alternância do poder e pela ascensão de um novo grupo dirigente com relativamente pouca experiência da administração federal. [...] Os abusos cometidos em nome do vetor gerencialista – em especial quando apresentado antagonicamente ao meritocrático – contribuíram para uma mistificação de suas capacidades transformadoras nos dois mandatos de Cardoso. Porém, há que se tomar cuidado para não desprezar suas contribuições em tempos em que há escassez de propostas, déficits de formulação e dificuldades não desprezíveis a serem superadas. [...] À medida que as reformas gerenciais não forem compreendidas no âmbito de suas possibilidades e limitações, o menu de alternativas de políticas e arranjos se es-

treita com prejuízo para os setores que mais poderiam se beneficiar das contribuições da Nova Gestão Pública: aqueles integrantes da área social.

Além disso, deve-se considerar que, conforme é alertado por Rebelo e Almeida (2008, p. 9-10), o planejamento estratégico não é a solução para todos os problemas organizacionais, estando sujeito a limitações tais como resistência interna a mudança por parte de gestores e funcionários; alto custo de implantação, já que envolve capacitação; falta de garantia para o enfrentamento de uma crise emergencial e repentina, uma vez que está direcionado basicamente para o enfrentamento de situações previsíveis. Enfim:

O planejamento é difícil – o estabelecimento da direção a ser seguida pela instituição, a negociação do ambiente futuro de maneira consistente com a direção escolhida e o gerenciamento do processo de alocação de recursos de modo a obter resultados sinérgicos na busca da direção estabelecida impõem aos dirigentes um processo mental bem diferente daquele necessário para enfrentar os problemas operacionais do dia-a-dia.

Não obstante, o planejamento estratégico permite flexibilização e adaptação diante desses possíveis obstáculos, já que:

Gera maior interação com o ambiente, transformando a organização reativa em pró-ativa – uma organização tem várias opções de comportamentos estratégicos que podem ser assumidos perante o seu contexto ambiental. (...) A utilização sistemática do planejamento estratégico garante uma interação positiva com o ambiente, provocando uma mudança de enfoque que direciona a alocação de esforços para os eventuais desvios do futuro. (...) A organização abandona o comportamento reativo e se torna proativa, com o objetivo constante de negociar seu ambiente futuro, resultando no desenvolvimento da organização, situação que é maximizada pelo comportamento sinérgico. (REBELO; ALMEIDA, 2008, p. 8)

É nesse cenário que, mesmo diante de vários caminhos disponíveis dentro de um modelo gerencial, o Conselho Nacional de Justiça optou pela ferramenta do planejamento estratégico para o alcance dos obje-

tivos que buscam a eficiência, de onde se extrai que o planejamento estratégico é um instrumento para o alcance da eficiência na prestação de serviços pelo Poder Judiciário, conforme nos esclarece Marcelino (2002, p. 121):

A teoria das organizações concebe as organizações como sistemas, isto é, um conjunto cujas partes estão em tal estado de interdependência que mudanças em uma parte da organização tendem a produzir mudanças em outras partes. A escolha do modelo mais adequado de planejamento e estruturação de uma organização é necessariamente contingencial e depende do ambiente, da natureza da atividade e da tecnologia, dos objetivos e estratégias da organização e das pessoas envolvidas. Não existe um modelo ideal que funcione em todas as situações, em todas as culturas e com todos os tipos de pessoas. Conforme dizem os autores da teoria contingencial, *it all depends*. O desenvolvimento da teoria organizacional e das técnicas do planejamento estratégico possibilita atender às solicitações da sociedade por maior eficácia e eficiência na gestão organizacional, especialmente no caso da gestão pública.

Vê-se, pois, que o êxito da Reforma do Judiciário e o alcance dos objetivos por ela propostos tem vínculo direto com o êxito do planejamento estratégico proposto para o Poder Judiciário nacional, o que vai depender, igualmente, da capacidade proativa dos gestores. A celeridade e efetividade na prestação jurisdicional pretendidas com a reforma serão alcançadas na medida em que os gestores trabalharem no sentido de que objetivos estabelecidos por cada órgão do Poder Judiciário sejam alcançados.

4 CONCLUSÃO

A História tem mostrado que as reformas administrativas têm acompanhado a evolução das formas de Estado, como uma resposta às demandas sociais.

O Brasil passou ao longo de sua história por algumas reformas administrativas, na tentativa de acompanhar a evolução política e econômica do Estado.

O Estado Democrático de Direito, configuração atual da República Federativa do Brasil, impõe às autoridades públicas a submissão e o respeito aos direitos e garantias fundamentais, fundamentados, dentre outros, na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Após o seu processo de redemocratização, o Brasil consolidou o modelo gerencial na sua administração pública, como resposta às demandas de uma sociedade pluralista, que se quer livre, justa e solidária.

O modelo gerencial na Administração Pública caracteriza-se pelo foco nos resultados, pela busca no atendimento das necessidades dos cidadãos. A qualidade do serviço público prestado ao cidadão e a satisfação das suas necessidades é o que norteia as ações nesse modelo de gestão.

A forma republicana de governo impõe que a coisa pública não seja apropriada de forma individual, mas em prol do coletivo.

O modelo gerencial de administração prevê mecanismos de controle baseado em resultados e na responsabilização do gestor dos recursos públicos como forma de evitar a privatização dos recursos públicos.

A não privatização dos recursos públicos é fundamental para que esses sejam aplicados de forma adequada na garantia de direitos fundamentais.

Essa é a proposta do modelo gerencial, utilizar de forma ótima os recursos para satisfação das necessidades da sociedade e do cidadão. Essa é a chamada eficiência administrativa.

Daí, pode-se concluir que a administração pública baseada em um modelo gerencial de gestão é mais eficiente do que a administração burocrática, pois a administração gerencial orienta-se pelos resultados e exerce seu controle sobre eles, enquanto que no modelo burocrático o controle acontece durante o processo, o que torna mais dispendioso o alcance dos resultados, já que o modelo burocrático concentra esforços e recursos no meio e não na finalidade.

Seguindo a linha da administração gerencial consolidada no Poder Executivo, o Poder Judiciário brasi-

leiro também cuidou de implantar em âmbito nacional o modelo gerencial na sua administração. E o fez por meio da Reforma do Judiciário, através da Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Reforma do Judiciário, como as outras reformas administrativas, veio como resposta do Estado à insatisfação da sociedade, que clamava por uma Justiça mais célere e eficiente.

De fato, a ineficiência da Justiça brasileira vai de encontro ao que está preconizado em nossa Constituição, pois um Poder Judiciário ineficiente permite violação aos direitos e garantias fundamentais e compromete a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A adoção do modelo gerencial na Administração Pública, que se mostra mais eficiente no alcance dos resultados, é evidenciada na Reforma do Judiciário na implantação do planejamento estratégico para o Poder Judiciário nacional.

Na medida em que os órgãos do Judiciário realizarem uma efetiva prestação jurisdicional, a missão do Poder Judiciário, realizar a justiça, será alcançada e o Estado Democrático estará fortalecido, contribuindo para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

O planejamento estratégico, ainda que ressalvas possam ser feitas, é um instrumento do qual se tem valido o Poder Judiciário para alinhar as ações de todos os seus órgãos, a fim de que a eficiência da prestação jurisdicional seja alcançada e a função jurisdicional do Estado brasileiro seja de fato cumprida, fazendo valer os direitos republicanos e os princípios preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRUCIO, Fernando Luiz. *O impacto do modelo gerencial na Administração Pública*. Brasília: Fundação Escola Nacional de Administração Pública, 1997. (Cader- nos ENAP, n. 10)
- BARBOSA, Sandra Pires. Impacto da globalização sobre o Princípio da Eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 224, p. 197-210, abr./jun. 2001.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.
- Acesso em: 09 de Outubro de 2010.
- FISCHMANN, Adalberto A.; ALMEIDA, Martinho Isnard Ribeiro de. *Planejamento estratégico na prática*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1991.
- GAETANI, Francisco. O recorrente apelo das reformas gerenciais: uma breve comparação. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 54, n. 4, p. 21-43, out./dez. 2003.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional esquematizado*. 18. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- LIMA JUNIOR, Olavo Brasil de. As reformas administrativas no Brasil: modelos, sucessos e fracassos. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 49, n. 2, p. 5-28, abr./jun. 1998.
- MARCELINO, Gileno Fernandes. 2002. Planejamento estratégico no setor público: uma experiência no Palácio do Planalto. *Revista do*

Serviço Público, Brasília, v. 53, n. 4, p. 107-124, out./dez. 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2006,.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAIS, Dalton Santos. Os custos da atividade administrativa e o Princípio da Eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 237, p. 165-196, jul./set., 2004.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Administração Pública e o Princípio Constitucional da Eficiência. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, n. 241, p. 209-240, jul./set. 2005.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Estratégia e estrutura para um novo Estado. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 48, n. 1, p. 5-20, jan./abr. 1997.

_____. Uma nova gestão para um novo Estado: liberal, social e republicano. *Revista do Serviço Público*, Brasília, v. 52, n. 1, p. 5-23, jan./mar. 2001.

REBELO, Luiza Maria Bessa; ALMEIDA, Ivanete Gomes de. Planejamento Estratégico: uma ferramenta de gestão para a administração do setor público estadual do Amazonas. Disponível em: <http://www.latec.uff.br/cneg/documentos/anais_cneg4/T7_0096_0161.pdf>.

Acesso em: 09 de Outubro de 2010.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 22. ed. São Paulo : Malheiros, 2003.

RAMIRO JORGE ANTONIO MARQUEZ

Comisario General - Escalafón Seguridad | Jefe de la Delegación Zona Centro Norte de la Unidad Especial de Asuntos Internos Policiales dependiente de la Dirección Provincial de Asuntos Internos Policiales | Secretaría de Control - Ministerio de Seguridad - Provincia de Santa Fe | Licenciado en Ciencias Penales y Sociales - Instituto Universitario de la Policía Federal Argentina | Técnico Superior en Seguridad y Martillero Público | Ex-profesor de Escuelas de Enseñanza Media Provincial | Ex docente de la Escuela Superior de Policía de la Provincia de Santa Fe | Ex docente del Centro de Instrucción en Destino de la Unidad Regional XIV - SAN JAVIER; de la Unidad Regional XVI - SAN JUSTO y de la Unidad Regional I - LA CAPITAL | Docente del Instituto de Seguridad Pública de la Provincia.



La Unidad Especial de Asuntos Internos - Provincia de Santa Fe, República Argentina

Cuando tuve la suerte de conocer por Internet a quien luego se convirtió en un amigo en la distancia, el Coronel de la Policía Militar del Estado de Minas Gerais del Brasil, João Bosco da Costa Paz, actual Jefe de Gabinete del Tribunal de Justicia Militar de Minas Gerais, pareció un desafío poder compartir experiencias, vivencias y conocimientos cosechados a lo largo de una carrera policial que lleva ya 29 años y doce de trayectoria en Asuntos Internos. Recuerdo que puse en duda la correcta comunicación por el idioma de ambos, pero al poco tiempo comprendí que a pesar de tener que usar un diccionario traductor, el sentido de las palabras en portugués casi siempre reflejaban un concepto: que a los policías del mundo y mucho más del **MERCOSUR** nos une la misma telaraña: mantener el orden público y dedicar nuestra vida a la seguridad de nuestros semejantes.

Introducción mediante, hoy tengo otro desafío, poder contarles de la manera más sencilla en esta entrega, la tarea que vengo desarrollando en mí último destino de la carrera junto a la invaluable colaboración de superiores y subalternos, sea pues la Unidad Especial de Asuntos Internos. Más allá de los motivos de su creación que correspondió a una decisión del poder político, me siento íntimamente con sustanciado con sus objetivos primordiales, siendo ellos la prevención y represión de la corrupción en nuestra fuerza. Para ello señalo que todo policía que se digne de serlo, debe actuar diligentemente ante aquellas acciones que son punibles y tipifican con-

ductas penales, pero creo firmemente que debemos ser aún más exigentes con aquellos agentes públicos, que eligen el camino marginal. Es en nosotros a quienes la sociedad ha depositado la confianza para preservar la paz social y coadyuvar en el bienestar general, y es tan importante para el ordenamiento jurídico de la sociedad que nos provee armamento letal y ejercer nuestra autoridad defendiendo la vida.

Motivos más que suficientes para dedicarnos a detectar agentes públicos que infringen normas de conductas criminales y disciplinarias graves, y que corresponde sean diferenciados de la gran mayoría de los uniformados que se aferran a una carrera honorable, y que sin duda corresponde la separación de la Institución, garantizando los principio constitucionales del debido proceso, la defensa en juicio, etc.

Aclarado los motivos de tan distinguida misión que me inspira a seguir diariamente cumpliendo servicio con nuestra Unidad Especial, paso a detallar sintéticamente su funcionamiento. Significo que los controles internos de la Policía Provincial, continúan funcionando desde que fue reglamentado allá por la década de los 70, y sus órganos se ocupan de la investigación y sanción de las conductas antirreglamentarias que contrarían el régimen disciplinario, previstos en la Ley 12521 del Personal Policial (recientemente reformado en el año 2006 y de aplicación parcial). Existen además, departamentos y divisiones en el interior de la provincia que actúan como auxiliares de la Justicia, realizando sumarios

prevencionales y practicando distintas diligencias consagradas en la Ley ritual. (En Argentina existe un Código Penal y leyes especiales de esa índole que rige en todas las provincias o sea uniformemente en todo el país, mientras que los procedimientos para su aplicación – sea la normativa de forma- es facultad autónoma de las provincias).

En agosto de 1997 se crea la Unidad Especial de Asuntos Internos, con el comando de la Dirección Provincial de Asuntos Internos Policiales, compuesta por personal policial en actividad o retiro, pudiéndose incorporar personas civiles La Dra. **Leyla Perazzo** fue su primera Directora, quien tuvo el desafío de organizar la dependencia y echarla a andar, y a quien reconozco el mérito por ello. Lo novedoso de este órgano fue y continúa siendo en nuestro país su naturaleza híbrida, dado que posee una dependencia operativa de la Secretaría de Seguridad Pública -hoy Secretaría de Control-, y por otro lado la dependencia administrativa de su personal directamente del Jefe de Policía, rigiéndose con licencias, ascensos, etc. al igual que cualquier otro funcionario que cumple servicio en otros destinos. En buen romance existe el deber de informar las actividades operacionales únicamente al Secretario de Control o autoridad Superior del Ministerio, y no al titular de la Fuerza.

Con el dictado del decreto 1359/97 se diseñó su funcionamiento en pilares que abarcan investigaciones de conductas delictuales y antirreglamentarias, la conformación de una base de datos informatizadas con antecedentes penales y administrativos del universo policial y el sondeo permanente en la comunidad de la labor que despliega la Institución, en la calle.

La investigación autónoma de conductas del personal policial en actividad o retiro, distinta a la investigación prevencional penal y a la administrativa disciplinaria, es exclusiva de Asuntos Internos. Esta actuación llamada preliminar, se apertura generalmente ante el anoticiamiento de llamadas telefónicas anónimas, e mail, o publicaciones en medios gráficos o digitales etc. que denuncien alguna actividad irregular del personal policial y esta actuación puede desembocar en una investigación penal/ disciplinaria. Al epílogo de las tareas, se concluye con distintas opciones, como por ejemplo la opinión diseñar políticas de entrenamiento, transparencia o auditorías específicas, reforzar controles de mando directo o incluso el inicio de un proceso penal o la investigación de una falta disciplinaria. Es bueno además apuntar que si carece de entidad la queja, el expediente se archiva si más trámites, previo registro en el sistema informático.

El citado decreto que continúa vigente, en el año 2009 fue reformulado y reforzada su actividad con el dictado del decreto Provincial 510 de creación de la Secretaría de Control de las Fuerzas de Seguridad de la Provincia, que depende del Ministerio homónimo, siendo la Unidad Especial de Asuntos Internos a través del Director una dependencia a su mando.

Hoy, los ejes del funcionamiento operativo son:

- El registro de todas las causas penales y administrativas del personal policial en actividad o retiro.
- Las investigaciones patrimoniales pre-judiciales previstas en la ley 12238, con fines a establecer el posible enriquecimiento ilícito de los funcionarios policiales,
- La investigación de delitos, con el auxilio jurisdiccional, sobre todo en investigaciones de alta complejidad.
- Auditorías específicas de dependencias y de servicios policiales.

En la faz meramente práctica, se han creado dos delegaciones con asiento en la ciudad de Santa Fe y otra en la ciudad de Rosario, con competencia en los diecinueve departamentos territoriales de la Provincia de Santa Fe. Su organigrama provisorio es el siguiente: **Division Control de Gestion:** Registra los antecedentes penales y administrativos del universo de la fuerza policial, realizando seguimiento de causas penales y/o administrativas emblemáticas, y ejerce el contralor de antecedentes penales de ingresantes a la Institución.

Division Investigaciones Judiciales Y Administrativas: actúa como auxiliar de la justicia como preventor en distintos hechos en que esté involucrado personal policial, recibiendo denuncia o actuando por impulso propio, llamase de oficio.

Division Proyeccion Comunitaria: testea la **sensación** del servicio policial que recibe la sociedad, valiéndose del análisis de las publicaciones de los medios de prensa, como de trabajo de campo y de encuestas.

Division Inspecciones: realiza auditorías, generalmente de muestreo, de las herramientas con que cuenta la Institución policial, verbigracia armas provistas y depositadas en las sedes departamentales, funcionamiento de móviles en servicio, casos de brutalidad policial, etc.

Con esta primera entrega, entiendo que he brindado un panorama sintético de la actividad de esta Unidad Especial, que posee un perfil propio proyectándose a una expansión en calidad de sus prestaciones.

73 anos da Justiça Militar de Minas Gerais

Fotos: Clóvis Campos



Lançamento do selo e do carimbo comemorativos aos 73 anos do TJMMG



Auditório da solenidade - Clube dos Oficiais



Osquestra da PMMG



Mesa das autoridades



Presidente do TJMMG, Juiz Jadir Silva e o Senhor Messias Godoy da EBCT



Agraciados com o Colar do Mérito Judiciário Militar



Juiz Jadir Silva e Cel BM Hermes Antônio Pereira



Presidente do TJMMG e seu Chefe de Gabinete Cel Costa Paz



Juiz Ronaldo João Roth (São Paulo), Juiz Décio Santos Rufino (Amapá), Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho (TJMMG) e Juiz José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Pará)



Painel comemorativo dos 73 anos do TJMMG



Vice-Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos e Tenente Coronel PM Welton da Silva Baião



Cel Carlos Alberto Carvalhães, presidente "ad vitam" da Academia João Guimarães Rosa, o ex-presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, e o Cel PM César Braz Ladeira

Colar do Mérito Judiciário Militar

DESEMBARGADOR CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

GENERAL-DE-DIVISÃO ILÍDIO GASPAR FILHO
COMANDANTE DA 4ª REGIÃO MILITAR

DESEMBARGADOR KILDARE GONÇALVES CARVALHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO LOBATO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3ª REGIÃO

JUIZ CORONEL CLOVIS SANTINON
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO

CORONEL PM LUÍS CARLOS DIAS MARTINS
CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR DE MINAS GERAIS

ADVOGADO LUÍS CLÁUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS
100 ANOS DE CRIAÇÃO

GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS

Medalha do Mérito Judiciário Militar

DEPUTADO ESTADUAL JOSÉ ALVES VIANA (DOUTOR VIANA)
1º VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR MÁRIO LÚCIO CARREIRA MACHADO
1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES
2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADORA MÁRCIA MARIA MILANEZ
3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADORA JANE RIBEIRO SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DESEMBARGADOR JOSÉ NEPOMÚCENO DA SILVA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

JUIZ BRUNO TERRA DIAS
PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS - AMAGIS

CORONEL MÁRCIO MARTINS SANT'ANA
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL BM HERMES ANTÔNIO PEREIRA
CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM OOR JOÃO BOSCO DA COSTA PAZ
CHEFE DE GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM OOR CÉSAR BRAZ LADEIRA
PRESIDENTE DA UNIÃO DOS MILITARES DE MINAS GERAIS

CORONEL PM JOSÉ EDUARDO DA SILVA
COMANDANTE DA 13ª REGIÃO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

CORONEL PM OOR ANTONIO LUIZ DA SILVA
ASSESSOR JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS

DOUTOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO DA JUSTIÇA MILITAR DO PARÁ

DOUTOR RONALDO JOÃO ROTH
JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR DE SÃO PAULO

JUIZ DÉCIO JOSÉ DOS SANTOS RUFINO
JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL E AUDITOR MILITAR DA JUSTIÇA MILITAR DO AMAPÁ

DOUTOR DENILSON FEITOZA PACHECO
PROCURADOR DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DOUTOR ROGÉRIO GRECO
PROCURADOR DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

DOUTOR JORGE CESAR DE ASSIS
PROCURADOR DE JUSTIÇA MILITAR DA JUSTIÇA MILITAR DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO JOSÉ ANCHIETA DA SILVA
PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS

TENENTE-CORONEL PM WELTON JOSÉ DA SILVA BAIÃO
COMANDANTE DA 8ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

MAJOR BM EDGARD ESTEVO DA SILVA
CHEFE DA 3ª SEÇÃO DO ESTADO MAIOR DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

PROFESSORA LÚCIA MASSARA
DIRETORA DA FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS

PROFESSOR JOSÉ BARCELOS DE SOUZA
PRES. CENTRO DE FORMAÇÃO SUPERIOR DA FUND. MANT. DA FACULDADE MILTON CAMPOS

PROFESSOR BRUNO WANDERLEY JÚNIOR
DIRETOR DA DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG

ADVOGADO GERALDO DIAS DE MOURA OLIVEIRA
DECANO DOS ADVOGADOS MINEIROS

ADVOGADA MARGARETH DE ABREU ROSA

ADVOGADO OTTO OSNY DE OLIVEIRA

DOUTOR SÉRGIO LUIZ NASI
PROCURADOR DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

1º SARGENTO PM JOSÉ MARCOS JOAQUIM DE SOUZA
MILITAR DA POLÍCIA MILITAR A DISPOSIÇÃO DO TJMMG



TJMMG recebe homenagem do Programa Ambientação no FIA 2010

No dia 24 de novembro de 2010, durante o Fórum Interinstitucional Ambientação - FIA 2010, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), foi homenageado com um troféu, juntamente, com outras instituições, pela sua participação no Programa Ambientação.

O Ambientação é um programa de comunicação e educação socio-

ambiental coordenado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e desenvolvido em parceria com as instituições públicas de Minas Gerais. Seu objetivo é promover a sensibilização para a mudança de comportamento e a internalização de atitudes ecologicamente corretas no cotidiano dos funcionários públicos. No TJMMG, o gestor do programa é

o Corregedor da Justiça Militar Juiz Fernando Galvão, representado no FIA 2010 pela servidora Rosângela Chaves Molina.

No evento, muito concorrido, foram proferidas várias palestras voltadas para a preservação do meio ambiente e a coleta de resíduos, bem como política nacional e estadual de resíduos sólidos.

Ciclo de Palestras

No dia 11 de novembro de 2010, no Auditório do Anexo I do TJMG, houve o encerramento do Ciclo de Palestras promovido pela Justiça Militar de Minas Gerais, de acordo com as ações estabelecidas no Plano Estratégico da Instituição, com início em 11 de junho de 2010.

O encerramento do Ciclo de Palestras ficou a cargo do maestro, administrador de empresas e consultor de recursos humanos Raul Marinuzzi com a palestra *Gerenciando Equipes como uma Orquestra*, que contou com a participação de um quinteto de cordas, membros da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais.

A palestra faz uma analogia entre as habilidades necessárias para a execução de uma obra musical e o trabalho em equipe dentro de qualquer organização, por meio de exemplos práticos, mostrando os resultados desastrosos que ocorrem quando um dos elementos que compõem a equipe está desalinhado dos demais.

Mostra, ainda, que, em grupo dinâmico, cada elemento é fundamental para alcançar os objetivos propostos e que cabe a cada gestor alinhar todos os esforços em uma direção, de forma harmônica, para produzir resultados satisfatórios.



Homenagem especial ao TJMMG

O 1º Batalhão da Polícia Militar comemorou, no dia 6 de maio do corrente ano, 121 anos de criação, justificada à época pela necessidade de atender às demandas por segurança pública do estado.

Na oportunidade, o comandante da Unidade, Tenente Coronel PM Márcio dos Santos Cassavari, prestou homenagem especial ao Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), na pessoa de seu representante juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, pelo reconhecimento como colaborador e parceiro das Instituições Militares de Minas Gerais.

A solenidade aconteceu no prédio do Quartel do 1º Batalhão de Polícia Militar, na praça Floriano Peixoto, no bairro de Santa Efigênia, nesta Capital. O prédio, inaugurado em 20 de setembro de 1931, possui traçado arquitetônico de acordo com seu uso e função social, e é valorizado pela Praça Marechal Floriano Peixoto.

Julgamento da Câmara Criminal do TJMMG em Muriaé

A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais procedeu, sob a presidência do Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, e com a participação de seus demais membros, juízes Cel PM Rúbio Paulino Coelho e Fernando Galvão da Rocha, a uma sessão de julgamento, no dia 5 de abril, na cidade de Muriaé/MG, como parte da programação do Congresso Internacional Jurídico Mineiro Faminas/IX Fórum de Estudos Jurídicos, com o tema Tutela Jurisdicional e o Acesso à Justiça.

O evento foi promovido pela Faculdade de Minas (FAMINAS), no período de 4 a 6 de abril do corrente ano. Durante este período, foram discutidos e analisados temas como a constitucionalidade das parcerias público

privadas, os benefícios da justiça gratuita, bem como o início da advocacia e seus desafios.

O Congresso contou com a participação do delegado de Muriaé, Bruno Salles Mattos, de policiais e bombeiros da Polícia Militar de Muriaé, advogados, docentes e discentes da Instituição.

O convidado especial, doutor Amós Arturo Grájales, professor da *Universidad Nacional de La Plata*, Argentina, proferiu a palestra “Tutela Judicial Efetiva e Argumentação Jurídica: Justificação ou motivação das Sentenças?”, que aborda os aspectos teóricos da justificação e a argumentação no meio jurídico.

Juiz apresenta o TJMMG para alunos de Direito

O Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho proferiu palestra sobre a Justiça Militar de Minas Gerais, para os alunos de Direito da Universidade de Itaúna, no dia 20 de maio deste ano, no Plenário do Tribunal.

O Juiz falou sobre a história, as competências, a composição e a importância da Instituição para a sociedade civil. “São 55 mil Policiais Militares e cinco mil Bombeiros, atuando em todos os 853 municípios mineiros. Por isso, temos posições rigorosas nos julgamentos para termos uma polícia respeitada”, disse o Coronel.

Na palestra, o Coronel Rúbio ressaltou que os Tribunais estão previstos na Constituição desde 1946, e que servem para “garantir, no âmbito de sua competência, os direitos fundamentais dos militares e da sociedade”. O evento faz parte das ações previstas no “Programa de Divulgação da Justiça Militar”, que integra o Planejamento Estratégico 2010-2014, visando atingir o objetivo estratégico de aprimorar a comunicação com o público externo.



Os alunos de Direito da cidade de Itaúna assistiram a palestra do Juiz Cel Rúbio Paulino Coelho

Juiz do TJMMG é homenageado em São Lourenço

O Juiz do Tribunal de Justiça Militar, Cel PM James Ferreira recebeu, no dia 20 de março do corrente ano, em São Lourenço, Minas Gerais, a Comenda Ambiental Estância Hidromineral de São Lourenço.

A solenidade, bastante concorrida, contou com a presença de várias autoridades, dentre elas: o Governador Antonio Augusto Anastasia; o Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, Deputado Estadual Diniz Pinheiro; o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Cláudio Costa; o Procu-

rador-Geral do Estado, Dr. Alceu Torres; o General-de-Divisão Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 4ª Região Militar; e o Presidente da CNBB, Dom Geraldo Lyrio.

A Comenda Ambiental Estância Hidromineral de São Lourenço foi criada no ano passado, por sugestão da ensaísta Ivanise Junqueira. O objetivo é homenagear, anualmente, cidadãos mineiros, brasileiros e estrangeiros que se destacaram com ações em prol da disseminação, incentivo, apoio e divulgação das atividades relacionadas ao Turismo, à Preservação Ecológica e Ambiental.

Troféu Alferes Tiradentes

A cerimônia de entrega do **Troféu Alferes Tiradentes**, que acontece desde sua criação, em 1983, ocorreu no dia 25 de abril, no Ginásio Poliesportivo Vila Rica, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar (COPM).

O Troféu, que é entregue por ocasião do aniversário do Clube dos Oficiais da Polícia Militar e dentro das comemorações da Inconfidência Mineira, agraciou, neste ano de 2011, sessenta e três cidadãos, civis e militares, que se destacaram junto à comunidade.

Esta é a 29ª edição do troféu, que foi criado pelo Clube dos Oficiais da PMMG para honrar e perpetuar a memória dos feitos do Alferes Joaquim José da Silva

Xavier, integrante do Regimento Regular da Cavalaria de Minas, tropa paga instituída em 09 de julho de 1775, berço histórico da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

O evento contou com a presença de várias autoridades, dentre elas, o juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, vice-presidente do TJMMG e presidente da Câmara Criminal, representando o presidente juiz Jadir Silva. A solenidade contou ainda com a presença do Secretário de Estado de Defesa Social, Lafayette Andrada, que foi o seu Orador Oficial.

Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar

A Associação Internacional das Justiças Militares (AIJM), juntamente com o Tribunal Supremo Militar Policial do Peru, realizou, entre os dias 26 e 28 de abril deste ano, na cidade de Lima/Peru, o V Encontro Internacional de Direito Humanitário e Direito Militar.

O objetivo principal do evento era ressaltar a relevância do Direito Humanitário para a Magistratura e para o Ministério Público.

Entre as autoridades que proferiram palestras, estavam o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, e o presidente da Suprema Corte do Peru, Cesar San Martín Castro, que discutiram sobre Réus: Direitos e Garantias Processuais previstos em Tratados Internacionais.

Do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) participaram o Juiz Jadir Silva, presidente da Instituição, e o Chefe de Gabinete da Presidência Coronel PM João Bosco da Costa Paz.



TJMG promove seminário sobre precatórios

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) realizou, nos dias 28 e 29 de abril, no Auditório Dayrell Theater, em Belo Horizonte, sob coordenação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), um Seminário de Precatórios (Precatórios sob a Ótica da Emenda Constitucional n.62/2009 e Resoluções ns.115 e 123/2010 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – Conciliações em Análise)

O objetivo do seminário foi debater procedimentos que passaram a exigir de tribunais, juízes, servidores da justiça, entes federativos, governos e prefeitos novas posturas para cuidar dos precatórios.

O Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, membro da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), presidiu a mesa, quando foi proferida a palestra “A experiência de Precatórios no TJRS. O Sistema eletrônico” pelo Juiz da Central de Precatórios do TJRS, Cláudio Luís Martinewski.

Da Lei de Anistia e o Regime Militar

O Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Fernando Galvão da Rocha, proferiu palestra sobre a Lei da Anistia (Lei n. 6.683, de 28/8/1989), para os alunos de Direito da Faculdade Universo, no período de 16 a 19 de maio, no auditório da Instituição, durante a V Semana Jurídica, que teve como tema central os Direitos Humanos.

A Lei n. 6.683/89 concede absolvição àqueles que foram presos ou exilados durante a Ditadura Militar. De acordo com o Juiz, apesar de ser um fato acontecido há décadas, ainda é um tema atual. Paralelamente a isso, Fernando Galvão falou sobre a importância de se apurar as torturas cometidas durante o Regime. “A expectativa da Ordem dos Advogados do Brasil-OAB é que o País cumpra as penalidades cabíveis para que, em um contexto maior, exista a plena transição política para o Regime Democrático, já que ainda não cumprimos essa trajetória. Assim como aconteceu na Argentina, existe, aqui, uma tendência para nos redimir dessa parte vergonhosa de nossa história”.

A coordenadora do curso de Direito da Faculdade Universo, Inês Campolina, disse que a Semana Jurídica e os temas nela abordados “têm grande importância perante a Constituição Federal e que também refletem diretamente no aprendizado dos alunos do curso de Direito”.



Coronel da PMMG recebe a Medalha do Mérito Judiciário Militar



No dia 19 de maio, no Plenário do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, o Cel PM Márcio Martins Sant’Ana, Chefe do Estado Maior da Polícia Militar de Minas Gerais, recebeu do presidente da Instituição, juiz Jadir Silva, a Medalha do Mérito Judiciário Militar, que lhe foi outor-

gada por ocasião dos 73 anos desta Justiça Especializada.

A cerimônia contou com a presença de todos os juízes da Casa e de seus servidores. Prestigiaram ainda a homenagem os coronéis da Polícia Militar Herbert Fernandes Souto Silva, Juarez Nazareth e Divino Pereira Brito, e a esposa do coronel Sant’ana homenageado, senhora Regina.

A Medalha do Mérito Judiciário Militar foi instituída pela Resolução n. 62/2007 e é destinada ao agraciamento de juízes de Direito do Juízo Militar e de pessoas físicas que tenham prestado relevantes serviços à Justiça Militar, e também a servidores ativos e inativos, com 15 anos ou mais de bons serviços prestados à Justiça Castrense.

Polícia Militar comemora 236 anos de serviços prestados ao povo mineiro

Organização, sincronismo e emoção marcaram a festa de 236 anos da Polícia Militar de Minas Gerais, que aconteceu no dia 14 de junho do corrente ano, na Academia da Instituição. A solenidade contou com a presença do governador do Estado, Antonio Anastasia, do prefeito de Belo Horizonte, Márcio Lacerda, e também do presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Jadir Silva. Durante a solenidade, houve desfiles da tropa, apresentações de corais que emocionaram todos os presentes e, ainda, a entrega da Medalha Alferes Tiradentes.

Na solenidade, o coronel Renato Vieira, comandante geral da PMMG, anunciou o reforço de programas como o Rede de Vizinhos Protegidos, Programa Educacional de Resistência às Drogas – Proerd – o Prevenção à Violência Escolar e Projeto Polícia e Família. De acordo com ele, mais de mil policiais atuarão neste último projeto: uma das principais ações do Programa Polícia para Cidadania. O governador do Estado afirmou em seu discurso que este é um momento importantíssimo para a Polícia Militar e para os Mineiros. “Celebramos a continuidade de um trabalho de segurança pública, pautado na modernidade e na inovação, que está sendo aprimorado há mais de dois séculos”.

Programa Polícia para a Cidadania

O Programa Polícia para a Cidadania tem como foco o cenário social e trabalhará com as famílias inseridas em comunidades em situação de risco. Outro objetivo do Programa é a construção de um novo modelo de atuação policial, substituindo a filosofia atual. O programa tem como finalidade atuar na Instituição por meio de seus integrantes, como agentes de transformação social e desenvolvimento da cidadania. O trabalho envolverá o exercício da cidadania e tornará a comunidade co-responsável nas tarefas de prevenção a violência e à criminalidade.

A Medalha

Durante a comemoração, 196 personalidades foram agraciadas com a Medalha Alferes Tiradentes, regulamentada pelo Decreto nº 29.774, de 17 de julho de 1989. A condecoração é a mais alta comenda da Instituição, sendo destinada a agraciar personalidades e entidades que prestaram relevantes serviços à corporação. Além

disso, é uma reverência a Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, inspirada em sua participação na história. O comandante-geral da Corporação disse, durante a entrega, que “esse marco histórico renova nos integrantes desta Organização o sentimento de identificação com os anseios maiores do povo de Minas.”

Assistiram à entrega da Medalha Alferes Tiradentes parentes e amigos dos agraciados, policiais militares e civis de Minas Gerais e de outros Estados, admiradores da Instituição e representantes dos segmentos político, econômico e social.



Juízes do TJMMG lançam livro sobre Direito Militar

A Editora Campus Jurídico promoveu, no dia 13 de junho do corrente ano, no Salão de Festa Maria Auxiliadora Libano Rocha da Associação dos Magistrados Mineiros (AMAGIS), o lançamento do livro *Direito Militar – Estudos e Informações*. A obra, coordenada por Dircêo Torrecillas Ramos, Ronaldo João Roth e Ilton Garcia da Costa, é a mais completa sobre Direito Militar escrita no Brasil. Os coordenadores, somando a experiência vivida à necessidade de inclusão do Direito Militar na grade curricular dos cursos de Direito no Brasil e de aferição do conhecimento desse ramo do Direito no Exame da OAB, procuram trazer temas de relevo e importância no estudo desse ramo do Direito.

O livro foi produzido com a participação de 56 personalidades consagradas no direito nacional, entre eles, quatro ministros do STM, Carlos Alberto Marques Soares, Maria Elizabeth Rocha, Flavio Bierrenbach e Sergio Conforto. Também prestaram sua contribuição os juízes da Justiça Militar mineira, Juiz Jadir Silva, presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), Fernando Galvão, corregedor da Justiça Militar e Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, titular da 2ª AJME.

A publicação é dividida em seis partes: Direito Constitucional Militar, Direito Administrativo Militar, Direito Administrativo Disciplinar Militar, Direito Penal Militar, Direito Civil Militar e Direito Processual Penal Militar. Segundo o presidente do TJMMG “nenhum outro livro aborda o Direito Militar em seis diferentes áreas”. O presidente, em seu discurso, também ressaltou que a obra vem suprir uma lacuna no estudo do direito e que “a coletânea apresenta uma visão moderna e apurada dos termos da caserna, da vida militar, dos crimes militares prescritos em lei e de atualizações normativas já consagradas”.



Juiz do TJMMG lança livro de Direito Penal

A Lumen Juris Livraria e Editora promoveu, no dia 11 de maio do corrente ano, na Academia Mineira de Letras, a apresentação da 4ª edição do Livro *Direito Penal – Parte Geral*. A obra foi revisada, atualizada e ampliada pelo Juiz Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais Fernando Galvão da Rocha, que é, também, corregedor da Justiça Militar de Minas Gerais. É ainda professor do curso de Direito da UFMG, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Museu Social Argentino - Buenos Aires, Argentina.

Já publicou diversos livros na área do direito, dentre eles: *Aplicação da Pena*. Del Rey, 1995; *Biossegurança e biodiversidade*. Del Rey, 1999 (co-autoria); *Estrutura Jurídica do Crime*. Mandamentos, 1999; *Imputação Objetiva*. Mandamentos, 2ª ed., 2002; *Política Criminal*. Mandamentos, 2ª ed., 2002; *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Del Rey, 2ª ed., 2003.

Na ocasião, houve também o lançamento da obra do professor Bernardo Gonçalves Fernandes: *Direito Constitucional e Democracia: entre a Globalização e o Risco*.



Juiz do TJMMG lança livro

O Juiz civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Fernando Armando Ribeiro lançou, no dia 21 de junho, a obra *Nós da Poesia - v.2*.

O lançamento foi no Terças Poéticas, que ocorre nos jardins do Palácio das Artes, todas as terças-feiras.



Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa lança livro



Juiz de Direito substituto do Foro Militar Paulo Eduardo Reis e o autor na ocasião do lançamento

O juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa lançou, pela Editora Líder, em 26 de abril último, na Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Livro *Código Penal Militar Comentado – Artigo por Artigo*, v.1 e v.2.

O juiz Paulo Tadeu é o juiz titular da 2ª Auditoria Militar da Justiça Militar de Minas Gerais. É mestre em Direito Administrativo pela Unesp, especialista em Direito Administrativo pela Unip. É também integrante da Associação dos Diplomados da Escola Superior de Guerra (ADESG/SP), membro titular da Academia Ribeirãopretana de Letras Jurídicas e membro correspondente da Academia Brasileira de Letras Jurídicas.

Já publicou diversas obras na área do direito, muitas deles indicadas como referência para concursos públicos.

Cel PM QOR Saint'Clair Luiz do Nascimento lança livro

No dia 26 de maio, no Salão Diamante do Clube dos Oficiais da Polícia Militar (COPM), o Cel PM QOR Saint'Clair Luiz do Nascimento, Acadêmico Efetivo-Curricular da Academia de letras Guimarães Rosa, lançou o livro *Reminiscências*, pela Templo

– Gráfica e Editora Ltda.

O coronel Saint'Clair é advogado e atua na Justiça Militar de Minas Gerais há bastante tempo.

A obra é um relato da trajetória percorrida pelo autor até assumir, em 1978, o Alto Comando da Polícia

Militar, como titular da Diretoria de Pessoal, hoje DRH. Trata, ainda de sua vivência junto aos colegas e parceiros Cel PM Welter Vieira de Almeida e ao advogado criminalista José Maria Mayrink Chaves.

CBMMG

100 anos



FOTOS: ZÊNIO SOUZA